



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 821/2016

São Luís, 07 de dezembro de 2016

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Flávia Francisca Mendes Pinheiro - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	9
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	9
Pleno	9
Primeira Câmara	42
Segunda Câmara	73
Atos dos Relatores	75
Atos da Presidência	77

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

ATO Nº. 88 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a exoneração de servidor de Cargo em Comissão da Secretaria do Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar o servidor Leandro do Nascimento Costa Rodrigues, matrícula nº 12401, do Cargo em Comissão de Auxiliar de Superintendente de Tecnologia da Informação, TC-08, a considerar do dia 1º de dezembro de 2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

ATO Nº. 89 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a exoneração de servidor de Função Comissionada da Secretaria do Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar o servidor Franco Marcelo Soares Alves, matrícula nº 8821, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, da Função Comissionada de Supervisor de Desenvolvimento de Sistemas, TC-FC-07, a

considerar do dia 1º de dezembro de 2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

ATO Nº. 91 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a nomeação de servidor do Cargo em Comissão da Secretaria do Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1.º Nomear o servidor Leandro do Nascimento Costa Rodrigues, matrícula nº 12401, para o Cargo em Comissão de Supervisor de Desenvolvimento de Sistemas, TC-CDA-07, a considerar de 01º de dezembro de 2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

ATO Nº. 92 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a nomeação de servidor da Função Comissionada da Secretaria do Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1.º Nomear o servidor Franco Marcelo Soares Alves, matrícula nº 8821, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, na Função Comissionada de Gerente de Projeto de Tecnologia da Informação, TC-FC-03, a considerar de 01º de dezembro de 2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

ATO Nº. 93 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a nomeação de servidor do Cargo em Comissão da Secretaria do Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1.º Nomear o servidor Inalberth Pinheiro Santos, matrícula nº 13821, para o Cargo em Comissão de Auxiliar de Superintendente de Tecnologia da Informação, TC-CDA-08, a considerar de 01º de dezembro de 2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 1039 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2016

Concessão de férias a servidores.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 dias de férias regulamentares, no mês de janeiro de 2017, aos servidores constantes no Anexo 1, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de dezembro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso

Secretário de Administração

ANEXO 1 - Concessão de férias no mês de janeiro de 2017

Portaria nº 1039/2016

Nº	NOME	MAT	FÉRIAS		EXERCÍCIO	PAG.
			INÍCIO	FINAL		
01	ABADIAS SILVA SOUZA	9159	02/01/2017	31/01/2017	2017	SIM
02	AFONSO CELSO MATOS NEVES	4267	02/01/2017	31/01/2017	2017	SIM
03	ALESSANDRO MOTA GARRIDO	6692	02/01/2017	31/01/2017	2017	SIM
04	ALEXANDRE ANTONIO VIEIRA VALE	7930	02/01/2017	31/01/2017	2017	SIM
05	ALEXANDRE BARBOSA RAMOS	8714	02/01/2017	31/01/2017	2017	SIM
06	ALFREDO VIEIRA SERRA	7013	02/01/2017	31/01/2017	2017	SIM
07	ANA CLAUDIA MENDES DOS SANTOS COSTA	9654	02/01/2017	31/01/2017	2017	SIM
08	ANA CRISTINA LIMA CARDOSO	8102	02/01/2017	31/01/2017	2017	SIM
09	ANA KARINA FREIRE MATOS	9191	02/01/2017	31/01/2017	2017	SIM
10	ANDRÉ WANGER TAVARES DOS SANTOS	9324	02/01/2017	31/01/2017	2016	SIM
11	ANDRÉA SÁ VIEIRA COSTA	6577	02/01/2017	31/01/2017	2017	SIM
12	ANDRÉA FURTADO DE MATOS GOMES	13128	02/01/2017	31/01/2017	2017	SIM
13	ANTONIO CARLOS SILVA JUNIOR	6536	02/01/2017	31/01/2017	2017	SIM
14	ANTONIO GOMES NETO	11510	02/01/2017	31/01/2017	2017	SIM
15	ANTONIO IVO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR	13086	02/01/2017	31/01/2017	2017	SIM
16	ANTONIO JOSE NOBRE NETO	9266	02/01/2017	31/01/2017	2017	SIM
17	ARANY CORDEIRO RABELO	7088	02/01/2017	31/01/2017	2017	SIM
18	ARLENE DOMINICI CAMPOS	9605	02/01/2017	31/01/2017	2017	SIM
19	ARTHUR BALDEZ SILVA	12260	02/01/2017	31/01/2017	2016	SIM
20	AURICEA COSTA PINHEIRO	6858	02/01/2017	31/01/2017	2017	SIM
21	BRUNO CESAR MARCA WERNZ SILVA	13490	02/01/2017	31/01/2017	2016	SIM
22	CANDIDO MADEIRA FILHO	5967	02/01/2017	31/01/2017	2015	SIM
23	CARLOS ANSELMO DE BARROS MATTOS	12328	02/01/2017	31/01/2017	2017	SIM

24	CARLOS DE SALLES SOARES FILHO	10033	25/01/2017	23/02/2017	2017	SIM
25	CARLOS ROMEU MARQUES DE OLIVEIRA	8227	16/01/2017	14/02/2017	2017	SIM
26	CARLOS TEOFILU DE SOUZA COSTA FILHO	9068	09/01/2017	07/02/2017	2017	SIM
27	CARMEN LUCIA BENTES BASTOS	7450	11/01/2017	09/02/2017	2016	SIM
28	CELIO ROBERTO SALES BAIMA	8961	02/01/2017	31/01/2017	2016	SIM
29	CHARLES ARAUJO MATOS	6007	02/01/2017	31/01/2017	2017	SIM
30	CLAUDIA MARIA DE CARVALHO FERREIRA ROSA	10470	16/01/2017	14/02/2017	2017	SIM
31	CLAUDIA MARIA IRINEU SOARES	7195	02/01/2017	31/01/2017	2017	SIM
32	CLAUDIO ROBERTO DIAS ALMEIDA	12039	02/01/2017	31/01/2017	2016	SIM
33	CLOVES MARINHO VELOZO	8136	02/01/2017	31/01/2017	2017	SIM
34	CYNTHIA RODRIGUES DE CARVALHO MELO	10207	25/01/2017	23/02/2017	2016	SIM
35	DANIEL ALVES BORGES	8094	02/01/2017	31/01/2017	2017	SIM
36	DANIEL DOMINGUES DE SOUSA FILHO	12286	05/01/2017	03/02/2017	2017	SIM
37	DAVID NEVES DOS SANTOS	6304	11/01/2017	09/02/2017	2016	SIM
38	DEISE MARQUES ALMENDRA LAGO	9597	04/01/2017	02/02/2017	2017	SIM
39	EDMAR CARVALHO DA SILVA	6056	02/01/2017	31/01/2017	2017	SIM
40	ELIZABETH ARAUJO MAFRA	7062	02/01/2017	31/01/2017	2017	SIM
41	ELPIDIO CHAVES JUNIOR	7138	02/01/2017	31/01/2017	2017	SIM
42	ENILSON MORAES COSTA	7211	02/01/2017	31/01/2017	2017	SIM
43	EVANDRO LIBERATO DE SOUSA	7682	16/01/2017	14/02/2017	2017	SIM
44	FABIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO	8557	05/01/2017	03/02/2017	2017	SIM
45	FERNANDO BAYMA SILVA	1289	26/01/2017	24/02/2017	2017	SIM
46	FIDEL KLINGER REGO	10074	02/01/2017	31/01/2017	2016	SIM
47	FRANCIANGELA VIANA SILVA	6528	02/01/2017	31/01/2017	2017	SIM
48	FRANCIMAR SANTOS DA COSTA	7146	02/01/2017	31/01/2017	2017	SIM
49	FRANCISCO CESARIO COSTA ALMADA LIMA	8631	26/01/2017	24/02/2017	2016	SIM
50	FRANCISCO SYDEVALDO CAVALCANTE	7500	02/01/2017	31/01/2017	2017	SIM
51	GEORGE COSTA DE SOUZA	12856	02/01/2017	31/01/2017	2017	SIM
52	GILSON JOSE SILVA	10264	09/01/2017	07/02/2017	2017	SIM
53	GILVAN MOTA ANDRADE	7443	02/01/2017	31/01/2017	2017	SIM
54	GIORDANO MOCHEL NETO	6759	02/01/2017	31/01/2017	2017	SIM
55	GIRLENE DE JESUS SILVA PINHEIRO	12971	02/01/2017	31/01/2017	2017	SIM
56	GISELA COSTA SILVA	6817	31/01/2017	01/03/2017	2017	SIM
57	GISELE RIBEIRO RODRIGUES ROCHA	2899	02/01/2017	31/01/2017	2017	SIM
58	GLADYS MELO ARAGAO NUNES	7625	02/01/2017	31/01/2017	2017	SIM
59	GLAUDIMAR ALVES SILVA	7690	02/01/2017	31/01/2017	2017	SIM
60	HUNALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA CASTANHEIRAS	12120	30/01/2017	28/02/2017	2017	SIM

61	INALDO MACHADO REIS	4788	02/01/2017	31/01/2017	2017	SIM
62	IRACI GUSMAO CARVALHO	968	02/01/2017	31/01/2017	2017	SIM
63	IURI SANTOS SOUSA	10538	09/01/2017	07/02/2017	2017	SIM
64	JAMILLIE CRISTINA DA SILVA MARTINS	8482	02/01/2017	31/01/2017	2017	SIM
65	JANE MARTA MATOS	7229	02/01/2017	31/01/2017	2017	SIM
66	JARDEL ADRIANO VILARINHO DA SILVA	10579	02/01/2017	31/01/2017	2016	SIM
67	JOAO ANTONIO RODRIGUES	7955	02/01/2017	31/01/2017	2016	SIM
68	JOAO BATISTA BISPO SANTOS	9100	02/01/2017	31/01/2017	2017	SIM
69	JOAO BATISTA DE SOUSA LIMA	11254	16/01/2017	14/02/2017	2017	SIM
70	JOAO CARLOS PIMENTEL CANTANHEDE	9282	12/01/2017	10/02/2017	2017	SIM
71	JORGE ALENCAR NETO	6940	02/01/2017	31/01/2017	2016	SIM
72	JORGE FERREIRA LOBO	7591	09/01/2017	07/02/2017	2017	SIM
73	JORGE LUIS FERNANDES CAMPOS	7732	02/01/2017	31/01/2017	2017	SIM
74	JOSE DE RIBAMAR FONTOURA LOBATO NETO	7310	02/01/2017	31/01/2017	2017	SIM
75	JOSE DE RIBAMAR LOPES NOJOSA	6031	02/01/2017	31/01/2017	2017	SIM
76	JOSE ELIAS CADETE DOS SANTOS SOBRINHO	10629	02/01/2017	31/01/2017	2016	SIM
77	JOSE FRANCISCO MARINHO ARAUJO	11031	02/01/2017	31/01/2017	2017	SIM
78	JOSE SILVERIO SILVA SANTOS	10975	02/01/2017	31/01/2017	2017	SIM
79	JULIANA ANGELO MODESTO	10603	09/01/2017	07/02/2017	2016	SIM
80	JULIANA BARBALHO DESTERRO E SILVA COELHO	13201	16/01/2017	14/02/2017	2016	SIM
81	JULIO CESAR SILVA COSTA	11247	02/01/2017	31/01/2017	2017	SIM
82	KARLA CRISTIENE MARTINS PEREIRA	7286	02/01/2017	31/01/2017	2017	SIM
83	KARLA HERLANGER LIMA BARRETO	7575	09/01/2017	07/02/2017	2017	SIM
84	KARLA RAQUEL CARVALHO SILVA	9571	31/01/2017	01/03/2017	2017	SIM
85	KEILA FONSECA DA SILVA	8508	02/01/2017	31/01/2017	2017	SIM
86	LEANDRO DO NASCIMENTO COSTA RODRIGUES	12401	02/01/2017	31/01/2017	2016	SIM
87	LUCIANA DE ALMEIDA SILVA	9027	02/01/2017	31/01/2017	2017	SIM
88	LUCIVALBER PEREIRA	661	02/01/2017	31/01/2017	2016	SIM
89	LUIS GUILHERME RAMOS SIQUEIRA	6825	02/01/2017	31/01/2017	2017	SIM
90	LUIZ CARLOS MELO MUNIZ	8979	02/01/2017	31/01/2017	2017	SIM
91	LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE MACEDO	11395	16/01/2017	14/02/2017	2017	SIM
92	MARCIO ROCHA GOMES	8904	02/01/2017	31/01/2017	2016	SIM
93	MARCOS AURELIO GOMES OLIVEIRA	9621	09/01/2017	07/02/2017	2017	SIM
94	MARGARIDA MARIA SANTOS SOUZA	6742	02/01/2017	31/01/2017	2017	SIM
95	MARIA ALICE GOMES BACELAR VIANA	6049	02/01/2017	31/01/2017	2017	SIM
96	MARIA DA GLORIA CORTEZ ALMEIDA	6957	02/01/2017	31/01/2017	2016	SIM

97	MARIA DA GLORIA SERRA PEREIRA	7435	26/01/2017	24/02/2017	2017	SIM
98	MARIA DA GRAÇA AGOSTINHO MENDES	1750	02/01/2017	31/01/2017	2017	SIM
99	MARIA ELISANGELA SANTOS DE ASSUNCAO	9456	02/01/2017	31/01/2017	2017	SIM
100	MARIA LENISA FERREIRA DE SOUSA ALBUQUERQUE	11205	02/01/2017	31/01/2017	2015	SIM
101	MARIO CARVALHO RIBEIRO JUNIOR	7534	02/01/2017	31/01/2017	2016	SIM
102	MARIO DA LUZ ARAUJO	4838	02/01/2017	31/01/2017	2017	SIM
103	MAURO HENRIQUE DA SILVA MOTA	6783	09/01/2017	07/02/2017	2017	SIM
104	MAYRA MOURA RIBEIRO PEREIRA	1040	02/01/2017	31/01/2017	2017	SIM
105	MIKAELLEN MOTA DE SOUSA	13482	30/01/2017	28/02/2017	2016	SIM
106	MONICA BEZERRA DA ROCHA	9332	16/01/2017	14/02/2017	2015	SIM
107	NELMA CELIA DO NASCIMENTO REIS	9308	09/01/2017	07/02/2017	2017	SIM
108	NILTON JOSE AMORIM	1982	02/01/2017	31/01/2017	2017	SIM
109	ODINE QUADROS DE ABREU ERICEIRA	6015	09/01/2017	07/02/2017	2017	SIM
110	OLINDINO PIRES AMORIM	9019	02/01/2017	31/01/2017	2016	SIM
111	OSVALDO SANTOS JACINTO OLIVEIRA	7716	02/01/2017	31/01/2017	2017	SIM
112	OTACILIA GONCALVES LIMA	8649	02/01/2017	31/01/2017	2017	SIM
113	PATRICIA ANDRADE SOARES	9746	02/01/2017	31/01/2017	2017	SIM
114	PATRICIA GOMES DE OLIVEIRA FONSECA	12708	02/01/2017	31/01/2017	2017	SIM
115	PAULO ANTONIO SANTOS E PARAIBA	9381	02/01/2017	31/01/2017	2016	SIM
116	PAULO CRUZ PEREIRA E SILVA	9225	02/01/2017	31/01/2017	2017	SIM
117	PAULO DE TARCIO CASTRO NOGUEIRA	7161	02/01/2017	31/01/2017	2017	SIM
118	PAULO ROBERTO DOS PASSOS	8573	02/01/2017	31/01/2017	2017	SIM
119	PERICLES CARVALHO DINIZ	10546	02/01/2017	31/01/2017	2017	SIM
120	RAIMUNDO NONATO NEIVA MOREIRA	8581	02/01/2017	31/01/2017	2017	SIM
121	REGIVANIA ALVES BATISTA	7245	02/01/2017	31/01/2017	2017	SIM
122	RICARDO LUIS ARAUJO PACIFICO DE SOUSA	7005	26/01/2017	24/02/2017	2017	SIM
123	RICARDO MELO DE MENDONCA	12567	02/01/2017	31/01/2017	2016	SIM
124	RITA DE CASSIA CHAGAS DE SOUSA	1800	02/01/2017	31/01/2017	2017	SIM
125	ROBERTO COMPASSO CAVALCANTE	6551	02/01/2017	31/01/2017	2016	SIM
126	ROGERIO LUIZ COSTA FONSECA	6114	02/01/2017	31/01/2017	2015	SIM
127	ROSANGELA DE FATIMA SOUZA	786	02/01/2017	31/01/2017	2016	SIM
128	ROSELANE VERAS TROVAO BRITO	8672	26/01/2017	24/02/2017	2017	SIM
129	ROSILDA DE RIBAMAR PEREIRA MARTINS	6874	26/01/2017	24/02/2017	2016	SIM
130	RUY ISNARD DE ALBUQUERQUE RODRIGUES	6072	02/01/2017	31/01/2017	2017	SIM
131	SAMUEL RODRIGUES CARDOSO NETO	12062	16/01/2017	14/02/2017	2017	SIM
132	SANDRA REGINA SILVA PIMENTA	13144	02/01/2017	31/01/2017	2017	SIM
133	SILVAN MELO DE MESQUITA	8078	26/01/2017	24/02/2017	2016	SIM

134	SILVELANDIO MARTINS DA SILVA	11437	02/01/2017	31/01/2017	2017	SIM
135	SONIA REGINA MACHADO TOBIAS VIEIRA	8458	02/01/2017	31/01/2017	2017	SIM
136	TEREZA CRISTINA MUNIZ PEREIRA	11056	05/01/2017	03/02/2017	2017	SIM
137	VALERIA CRISTINA VIEIRA MORAES	10561	02/01/2017	31/01/2017	2017	SIM
138	VALERIA VIEIRA DA SILVA SOUZA	8318	09/01/2017	07/02/2017	2016	SIM
139	VANESSA LUCIA LINS ARAUJO VIDIGAL	12237	02/01/2017	31/01/2017	2017	SIM
140	VENINA VALE	9639	16/01/2017	14/02/2017	2015	SIM
141	VICENTE FERRER MONTEIRO COSTA FILHO	9472	26/01/2017	24/02/2017	2017	SIM
142	WANILDA SA VASCONCELOS ATAIDE	9134	05/01/2017	03/02/2017	2017	SIM
143	WELLINGTON SALMITO DE ARAUJO	12906	02/01/2017	31/01/2017	2016	SIM
144	WEWMAN FLAVIO ANDRADE BRAGA	12989	09/01/2017	07/02/2017	2017	SIM
145	WILLIAM JOBIM FARIAS	7047	02/01/2017	31/01/2017	2016	SIM

PORTARIA TCE/MA N.º 1045 DE 05 DE DEZEMBRO 2016.

Autorização de viagem, inscrição, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 13804/2016/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Sr. Osmário Freire Guimarães, Conselheiro Substituto deste Tribunal, matrícula nº 9043, para participando Curso sobre Penalidades Administrativas Aplicáveis a Licitantes e Contratados, nos dias 15 e 16 de dezembro de 2016, na cidade de Salvador/BA.

Art. 2º Conceder (04) quatro diárias.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Salvador/São Luís.
Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 1044 DE 05 DE DEZEMBRO 2016.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 13808/2016/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Procurador deste Tribunal, Paulo Henrique Araújo do Reis, matrícula nº 10876, para participar da posse do Ministro Raimundo Carreiro Silva na Presidência do TCU, a realizar-se no dia 14 de dezembro de 2016, na cidade de Brasília/DF.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

PORTARIA N.º 1038 DE 29 DE NOVEMBRO 2016.

Autorização de Viagem, Diárias e Emissão de Passagens Aéreas

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que

lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 13515/2016/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Othon de Jesus Lima, matrícula nº 10140, Analista Executivo da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, ora à disposição deste Tribunal, exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Gestão de Receitas Próprias, para participar de Visita Técnica junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a realizar-se no período de 05/12/2016 a 14/12/2016, na cidade de Curitiba/PR.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas para o trecho São Luís/Curitiba/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 011/2016– COLIC/TCE-MA; PROCESSO: 13100/2016 decorrente do Processo Administrativo n.º 7312/2016; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Tropical AR Comércio e Serviço Ltda. CNPJ nº: 00.543.634/0001-90; OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviços de Manutenção Preventiva, Corretiva e Emergencial dos Condicionadores de Ar Tipo Split e do Sistema de Ar Condicionado Central do TCE/MA, com fornecimento de mão de obra, peças e insumos; OBJETO DO ADITIVO: alterar a cláusula quarta do contrato, visando à prorrogação do seu prazo de vigência. DO PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência do termo de contrato fica prorrogado de 01/01/2017 a 31/12/2017; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: artigo 57, II e § 2º da Lei 8.666/93; RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2017; UG: 020101-TCE/SLS/MA; Gestão: Tesouro00001; UO.PT:1/02101/01.122.0316.4049.0000; ND:3.3.90.39; FR:0101000000; PI: FISEX; RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. DATA DA ASSINATURA: 01/12/2016. São Luís, 05 de dezembro de 2016. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque, Coordenadora da COLIC/TCE.

AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2016 – COLIC/TCE – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO – TCE/MA, mediante Pregoeiro designado, realizará às 10h (horário local) do dia 21 de Dezembro de 2016, no seu Auditório, localizado na Av. Carlos Cunha, s/nº-Jaracaty, nesta Capital, licitação na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de agenciamento de viagens, compreendendo os serviços de emissão, reserva, marcação, remarcação e cancelamento de passagens aéreas nacionais e internacionais para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, conforme condições e especificações estabelecidas no Anexo I, Termo de Referência do edital, nos termos da Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93 e demais legislações pertinentes. O Edital e anexos da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tce.ma.gov.br ou na sede do TCE/MA, no endereço supracitado, onde poderão ser consultados gratuitamente no horário das 08h às 14h ou obtidos na forma impressa, mediante o recolhimento da importância de R\$ 10,00 (dez reais) através do Documento de Arrecadação de Receita do Estado – DARE, código 416 da receita, nos bancos credenciados. INFORMAÇÕES pelos telefones: (98) 2016-6006/2016-6087/2016-6089 ou pelo e-mail cl@tce.ma.gov.br. São Luís, 10 de Dezembro de 2015. Juliana B Desterro e Silva

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 4411/2013

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Santa Luzia

Responsável: Ilva Barros Souza Silva – Presidente da Câmara, CPF nº 97835650363, residente na Rua Estrela, Povoado de Floresta, Santa Luzia-MA, CEP 65390-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual da Presidente da Câmara de Santa Luzia, exercício financeiro 2012. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia das peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 979/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Santa Luzia, da responsabilidade da Senhora Ilva Barros Souza Silva, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenáriaordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 1096/2015 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Ilva Barros Souza Silva, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar à responsável, Senhora Ilva Barros Souza Silva, a multa de R\$ 67.600,00 (sessenta e sete mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III (em relação às subalíneas b.1, b.2, b.5 e b.6 a b.9), e no art. 66 da Lei nº 8.258/2005 (em relação às subalíneas b.3 e b.4), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 352/2013-UTCEX 3– SUCEX 9, relacionadas a seguir:

b.1) empenho indevido de salário família no montante de R\$ 506,00 (quinhentos e seis mil reais) (item 3.3.1, c/c item 8.1) – multa: R\$ 200,00;

b.2) irregularidades em processos licitatórios no montante de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), ante a não observância de procedimentos da Lei nº 8.666/1993 (itens 4.2.1.1 e 4.2.1.2)- multa: R\$ 20.000,00:

Convite nº 01/2012 – R\$ 76.800,00: assessoria jurídica, credor: Ilzyanne Lima Silva:

1. ausência de informação emanada do setor financeiro sobre a existência de recursos orçamentários para fazer face à despesa e da efetiva reserva da dotação para custear a despesa;

2. ausência da pesquisa de preço ou de mercado que estimou o valor máximo da despesa;

3. parecer jurídico do exame da minuta de edital e de contrato foi assinado pela Senhora Eunice Costa Ramos, membro da CPL;

4. prazo de cinco dias úteis do recebimento das cartas convites para data de realização do certame, não obedecido – cartas entregues nos dias 28/12/11 e 02/01/12, e certame realizado no dia 04/01/12;

5. ausência de parecer jurídico sobre o certame realizado;

Convite nº 02/2012 – R\$ 79.200,00: assessoria contábil, credor VENAC

1. ausência de informação emanada do setor financeiro sobre a existência de recursos orçamentários para fazer face à despesa e da efetiva reserva da dotação para custear a despesa;

2. ausência da pesquisa de preço ou de mercado que estimou o valor máximo da despesa;

3. prazo de cinco dias úteis do recebimento das cartas convites para data de realização do certame, não obedecido – cartas entregues nos dias 28/12/11 e 2/01/12, e certame realizado no dia 4/01/12;

4. ausência de parecer jurídico sobre o certame realizado;

b.3) ausência de comprovantes de despesas no montante de R\$ 54.446,34 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos), caracterizando infração ao art. 63 da Lei nº 4.320/1964, e ao art. 5º, § 1º, da Instrução Normativa-TCE/MA nº 9/2005 (item 4.4.1) – multa: R\$ 5.400,00:

Mês	Credor	Valor	Comp. Ausente
Mai	emprestimo	14.382,49	comprovante de pagamento bancário

Jul	emprestimo	14.382,49	comprovante de pagamento bancário
Dez	emprestimo	824,95	comprovante de pagamento bancário
Jan	inss – patronal	1.255,27	comprovante de pagamento bancário
Fev	inss – patronal	960,54	comprovante de pagamento bancário
Mar	inss – patronal	964,55	comprovante de pagamento bancário
Abr	inss – patronal	1.230,93	comprovante de pagamento bancário
Jun	inss – patronal	970,28	comprovante de pagamento bancário
Ago	inss – patronal	1.142,72	comprovante de pagamento bancário
Set	inss – patronal	693,38	comprovante de pagamento bancário
Set	inss – patronal	1.230,93	comprovante de pagamento bancário
Out	inss – patronal	1.230,69	comprovante de pagamento bancário
Mai	inss – patronal	970,28	comprovante de pagamento bancário
Jan	inss – servidor	1.019,94	comprovante de pagamento bancário
Fev	inss – servidor	1.318,69	comprovante de pagamento bancário
Mar	inss – servidor	1.318,69	comprovante de pagamento bancário
Abr	inss – servidor	1.318,69	comprovante de pagamento bancário
Mai	inss – servidor	1.318,69	comprovante de pagamento bancário
Jun	inss – servidor	1.318,69	comprovante de pagamento bancário
Ago	inss – servidor	1.318,69	comprovante de pagamento bancário
Set	inss – servidor	1.318,69	comprovante de pagamento bancário
Set	inss – servidor	1.318,69	comprovante de pagamento bancário
Out	inss – servidor	1.318,69	comprovante de pagamento bancário
Dez	inss – servidor	1.318,69	comprovante de pagamento bancário

b.4) pagamento indevido aos vereadores (verba indenizatória, ajuda de custo de transporte e ajuda de gabinete) de janeiro a dezembro, no montante de R\$ 325.200,00 (trezentos e vinte e cinco mil e duzentos reais) (Emendas Constitucional nos 19/1998 e 50/2006, e § 4º do art. 39 da Constituição Federal) (item 4.4.2) – multa: R\$ 32.000,00:

1. ausência de Lei que instituiu as verbas indenizatórias e da Resolução que as regulamenta;
2. a concessão apresentou habitualidade (valores fixos pagos mensalmente);
3. houve pagamento integral de verba indenizatória durante o recesso parlamentar (entre os meses de janeiro e julho);
4. ausência de documentos que comprovem as despesas realizadas pelos vereadores beneficiados com a verba indenizatória; e ainda,
5. as verbas pagas apresentam um caráter remuneratório.

Mês	E.Desp	Credor	Valor(mês)	Valor (ano)
Jan/Dez	339036	verba indenizatória	10.600,00	127.200,00
Jan/Dez	339036	ajuda de custo-Transporte	1.500,00	18.000,00
Jan/Dez	339036	ajuda de gabinete	15.000,00	180.000,00
TOTAL				325.200,00

b.5) a gestora não anexou à sua prestação de contas, a lei que fixa os subsídios dos Vereadores para a legislatura, estando dessa forma em desconformidade com o art. 29, IV e VI, da Constituição Federal, com o art. 12 da IN TCE-MA nº 004/2001, com a IN TCE-MA nº 009/2005 e a IN TCE-MA nº 25/2011, bem como não há legislação versando sobre a criação de cargos comissionados (itens 6.2 e 6.3) – multa: R\$ 2.000,00;

b.6) a gestora não anexou à sua prestação de contas uma cópia do plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (artigos 37, III, e V, e 39, § 1º, da CF/88), não atendendo a determinação do item XII da IN TCE-MA nº 25/2012 (item 6.4) – multa: R\$ 2.000,00;

b.7) classificação indevida de despesas: serviços de assessoria jurídica (R\$ 76.800,00); assessoria licitatória (R\$ 55.959,72); e assessoria contábil (R\$ 79.200,00), classificadas indevidamente como serviços de consultoria (339035) e outros serviços de terceiros (339036), quando o correto seria “outras despesas de pessoal”, passando a fazer parte do limite com gasto de pessoal, previsto no art. 29-A, § 1º, da CF/88 (Decisão Plenária TCE/MA

nos 74/2005 e 1234/2010); não restou comprovado o caráter eventual dos serviços contratados (itens 6.4.1.1, 6.4.1.2 e 6.4.1.3) – multa: R\$ 2.000,00;

b.8) durante o exercício, foi observado folha de contratados no valor anual de R\$ 96.180,00, entretanto, não consta nos autos lei autorizando e disciplinando a contratação temporária, constituindo infração ao art. 37, IX, da Constituição Federal e lacuna no arcabouço legislativo do Município (item 6.5) – multa: R\$ 2.000,00;

b.9) os gastos com folha de pagamento da câmara, no montante de R\$ 1.163.639,49 corresponderam a 71,84% do total do repasse do Executivo, desta forma a Câmara não atendeu a norma contida no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal e nos arts. 5º e 6º da IN TCE-MA nº 04/2001 (item 6.6.5) - multa: R\$ 2.000,00;

c) condenar a responsável, Senhora Ilva Barros Souza Silva, ao pagamento do débito de R\$ 379.646,34 (trezentos e setenta e nove mil, seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos), fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nas subalíneas “b.3” e “b.4”, uma vez que configuram despesa não comprovada e indevida;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para providências de sua competência legal, sobre a ausência de comprovação de recolhimento de INSS (parte patronal e servidor), conforme descrito na subalínea “b.4”;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 67.600,00 (sessenta e sete mil e seiscentos reais), tendo como devedora a Senhora Ilva Barros ;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Santa Luzia, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 379.646,34 (trezentos e setenta e nove mil, seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos), tendo como devedora a Senhora Ilva Barroa Souza Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4610/2013 TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício Financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão

Responsável: Antônio Luís Santos Oliveira– Vereador-Presidente, CPF nº 413.162.903-87, end.: Rua Gomes Sousa, s/nº, Centro, São Domingos do Maranhão, CEP 65.790-000

Procurador constituído: Sérgio Murilo Cruz de Oliveira, Contador, CPF Nº 216.354.123-15

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Antonio Luís Santos Oliveira, ordenador de despesas no referido exercício. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamentos à Procuradoria do Município de São Domingos do Maranhão, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 907/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual da Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Antonio Luís Santos Oliveira, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Antônio Luís Santos Oliveira, Presidente, no exercício financeiro de 2012, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 250/2015 UTCEX 03 – SUCEX 09:

1. entrega intempestiva da prestação de contas anual ao Tribunal, contrariando o prazo fixado pelo art. 151, § 1º, da Constituição Estadual c/c o art. 12 da Lei nº 8.258/2005 (seção II, item 1);

2. não foram encaminhados os seguintes documentos, descumprindo o Anexo II da Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 25/2011 (seção II, item 2 e subitens 6.2.1 e 6.4.2):

Documento	Dispositivo infringido
V - Comprovantes dos repasses efetuados pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, destacando valor e data, mês a mês;	Item 4.05.00
VI - Agrupados mensalmente: a) cópia integral do(s) processo(s) licitatório(s), inclusive de inexigibilidade e de dispensa, acompanhado(s) do(s) respectivo(s) contrato(s) administrativo(s), termo(s) aditivo(s) e ato(s) constitutivo(s) da(s) comissão (ões) de licitação;	Item 4.05.00
XI - Lei (ou resolução), de iniciativa da Câmara Municipal, que fixa, para a legislatura, os subsídios dos vereadores, na forma do que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal	Item 4.11.00
XII – plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício	Item 4.12.00

3. inconsistências contábeis nos valores referentes ao repasse recebido, contrariando os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964, o art. 29-A, inciso I, e § 2º, inciso II, da Constituição Federal, e a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) Nº 2.2 (seção III, subitens 2.2 e 3.4.1);

4. vícios no processo licitatório relativo ao Convite nº 02/2012, celebrado para a aquisição de gêneros alimentícios, no valor de R\$ 49.998,77, contrariando os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência e os arts 3º, § 3º, 9º, caput, 21, § 1º, 26, caput, 38, caput, 43, § 1º, 51 e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 4.2.1, letras “a” a “g”);

5. não foi demonstrada a legitimidade para a aquisição de gêneros alimentícios, no valor total de R\$ 49.998,70, e demateriais de limpeza, R\$ 49.893,65, infringindo o caput do art. 37 da Constituição Federal (seção III, subitem 4.2.1, letra “h”);

6. ausência de licitação para as seguintes contratações, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 4.3):

Credor	Objeto	Valor (R\$)
Marco André Novaes	Assessoria jurídica	42.000,00
Hilda Sousa Fernandes	Aquisição de combustível	75.157,00
W. Matias Nascimento	Aquisição de material de expediente	78.888,90
L. T. de Albuquerque	Aquisição de material de limpeza	49.893,65
José Antônio Silva, Ademilson Santos e Enedina Feito	Locação e aquisição de veículo	73.400,00
Construtora Batista Ltda.	Reforma do prédio da Câmara	24.720,00

Total	344.059,55
-------	------------

7. pagamento de pessoal sem amparo legal, infringindo o art. 37, caput, da Constituição Federal (seção III, subitem 6.3);

8. infração ao art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, haja vista a contratação de todos os servidores da Câmara sem o instituto do concurso público (seção III, subitem 6.4.1);

9. contratação de serviços jurídicos como prestação de serviços, no valor total de R\$ 42.000,00, contrariando o princípio constitucional da legalidade, o art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 e as Decisões PL-TCE Nº 725/2002, 40/2004, 47/2005 e 74/2005 (seção III, subitem 6.4.4);

10. os gastos com folha de pagamento representaram 70,27% do total do repasse efetuado pelo Poder Executivo, descumprindo o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal (seção III, subitem 6.6.4);

11. não houve a comprovação do recolhimento de R\$ 204.698,85 ao regime geral de previdência social, relativo à parte das retenções dos servidores e à integralidade da cota parte patronal, infringindo o art. 30, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 6.7);

12. realização de despesa indevida, da ordem de R\$ 3.247,76, por atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, infringindo os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência (seção III, subitem 6.7);

13. escrituração e consolidação das contas comprometidas pela falta de materialidade, confiabilidade e integridade, restando inconsistentes as demonstrações contábeis submetidas ao Tribunal (seção III, subitem 8.1);

14. descumprimento do § 7º do art. 5º c/c o § 2º do art. 12 da IN TCE/MA Nº 009/2005 e do item XIV do Anexo II da IN TCE/MA Nº 25/2012, pela contratação do Senhor Sérgio Murilo Cruz de Oliveira, CRC/MA Nº 8215, para o desempenho de serviços contábeis ao longo do exercício (seção III, subitem 8.2);

15. encaminhamento intempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e ao 2º semestres, contrariando disposto no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, e o art. 7º da IN TCE/MA nº 008/2003 (seção III, subitem 9.1, alínea "a");

16. não houve comprovação das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal na forma do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, do § 3º do art. 276, do Regimento Interno, e dos arts. 6º, 11 e 14 da IN TCE/MA (seção III, subitem 9.1, letra "b");

17. não houve comprovação adequada da realização das seguintes despesas, cujo valor total foi de R\$ 360.080,25, infringindo o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitens 4.3 e 4.4):

Credor	Objeto	Valor (R\$)
Marco Andrade Novaes	Assessoria jurídica	42.000,00
Hilda Sousa Fernandes	Aquisição de combustível	75.157,00
W. Matias Nascimento	Aquisição de material de expediente	78.888,90
L. T. de Albuquerque	Aquisição de material de limpeza	49.893,65
José Antônio da Silva, Ademilson Santos e Enedina Feito	Locação de veículo/aquisição de veículo	73.400,00
Construtora Batista	Reforma do prédio da Câmara	24.720,00
L.M. Santos Castro	Serviços de assessoria	4.600,00
Francildo Barbosa de Sousa	Serviços não definidos	2.540,70
Renan Silva de Araújo	Serviços não definidos	3.200,00
Francisco Edmar Sousa Filho	Serviços de Buffet	5.680,00
Total		360.080,25

18. infringência do art. 29, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal, pelo estabelecimento do subsídio do Vereador Presidente em percentual superior ao que determina a Constituição Federal, aplicado sobre os subsídios dos deputados estaduais, representando um excesso de R\$ 23.720,84 (seção III, subitens 6.2.2 e 6.6.1);

19. variação do subsídio dos vereadores ao longo do exercício, infringindo o art. 29, inciso VI, alínea "b" e o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, cujo excedente foi de R\$ 436,52 (seção III, subitens 6.2.3 e 6.6.1);

b) condenar o responsável, Senhor Antonio Luís Santos Oliveira, ao pagamento do débito de R\$ 384.237,61 (trezentos e oitenta e quatro mil duzentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 17, 18 e 19 da alínea "a";

c) aplicar ao responsável, Senhor Antonio Luís Santos Oliveira, a multa de R\$ 38.423,76 (trinta e oito mil quatrocentos e vinte e três reais e setenta e seis centavos) com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, 23, caput, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devendo ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 17, 18 e 19 da alínea “a”;

d) aplicar, ainda, ao responsável, Senhor Antonio Luís Santos Oliveira, multas cujos valores totalizam R\$ 37.360,00 (trinta e sete mil trezentos e sessenta reais), devendo ser recolhidas ao erário estadual sob o código de receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão:

d.1) no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), correspondente a 16% (dezesesseis por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, com fulcro no inciso III, em razão das irregularidades apontadas nos itens 2 a 14 da alínea “a”;

d.2) no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com base no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, em razão da irregularidade descrita no item 15 da alínea “a”;

d.3) no valor de R\$ 20.160,00 (vinte mil cento e sessenta reais), com fulcro no art. 5º, inciso I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da irregularidade descrita no item 16 da alínea “a”;

e) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas “c” e “d” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria do Município de São Domingos do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “b”;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma cópia deste acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de agosto de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4012/2014

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício Financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado da Mulher - SEMU

Responsável: Catharina Nunes Bacelar, CPF nº 094.729.325-68, endereço: Praça da Igreja, nº 07, Olho d'Água, CEP 65.067-290, São Luís - MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas de gestão da Secretaria de Estado da Mulher - SEMU, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Catharina Nunes Bacelar, Secretária de Estado da Mulher e ordenadora de despesas. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado. Recomendação.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 908/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de gestores da Secretaria de Estado da Mulher – SEMU, de responsabilidade da Senhora Catharina Nunes Bacelar, ordenadora de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas da Secretaria de Estado da Mulher, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Catharina Nunes Bacelar, gestora e ordenadora de despesas, com base no art. 1º, inciso II, c/c o art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades apresentadas no Relatório de Instrução nº 4387/2015 – UTCEX-3/SUCEX-12 c/c o Relatório de Auditoria (RAE) nº 90/2014-AGAJ/CGE, emitido pela Controladoria Geral do Estado:

1. realização de despesas sem prévio empenho, contrariando o art. 60 da Lei nº 4.320/1964 (subitem 2 do Relatório de Instrução nº 4387/2015 – UTCEX – 3/SUCEX – 12 c/c o subitem 10.1 do Relatório de Auditoria AE nº 090/2014 – AGAJ/CGE);

2. realização de despesas junto aos credores abaixo especificados, no valor total de R\$ 793.331,26, cujos processos de licitação não foram mencionados no demonstrativo sintético de licitação, contrariando o Anexo III, Módulo I, item 3.01.19, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 26/2011 (subitem 5.3 do Relatório de Instrução nº 4387/2015 – UTCEX – 3/SUCEX – 12):

Credor	Objeto	Valor (R\$)
Instituto Brasileiro de Políticas Públicas	Serviços de contratação de pessoal técnico	587.746,26
Lavoro Social	Serviço de capacitação de profissional para atendimento de mulheres	205.585,00
Total		793.331,26

b) aplicar à Senhora Catharina Nunes Bacelar, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 274, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades listadas nos itens 1 e 2 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido;

e) recomendar à Senhora Catharina Nunes Bacelar, Secretária de Estado da Mulher, ou a quem lhe haja sucedido, que atente para o cumprimento da Lei nº 4.320/1964 e das determinações da IN TCE/MA Nº 26/2011. Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de agosto de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3397/2006-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Secretaria da Saúde do Município de Imperatriz

Recorrente: Antônio Dantas Silva Júnior, CPF nº 328.854.313-34, Rua Godofredo Viana, nº 411, Centro, Imperatriz/MA

Procurador constituído: Célio Alves Cavalcante, CPF nº 012.604.213-68, Rua “A”, quadra 14, Casa nº 01, Maranhão Novo, São Luís/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 1001/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Antônio Dantas Silva Júnior, em face do Acórdão PL-TCE nº 1001/2013 que julgou irregulares as contas da Secretaria da Saúde do Município de Imperatriz. Exercício financeiro de 2005. Preliminar de cerceamento de defesa. Inocorrência. Demonstração de ausência de dano ao erário. Prova realizada por meio de documento idôneo. Conhecimento e provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 930/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas do Secretaria da Saúde do Município de Imperatriz, relativa ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Antônio Dantas Silva Júnior, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 1001/2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o Parecer nº 83/2016 do Ministério Público de Contas, em:

- a – conhecer do recurso de reconsideração, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;
- b – negar acolhida de cerceamento de defesa suscitado na preliminar, em razão da citação encontrar-se de acordo com o disposto no art. 127, § 1º, da Lei nº 8.258/2005;
- c – dar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Antônio Dantas Silva Júnior, para tornar insubsistente o Acórdão PL-TCE/MA nº 1001/2013;
- d – julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Antônio Dantas Silva Júnior, com fundamento no art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- e – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para conhecimento desta decisão, em razão do provimento do presente recurso;
- f – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão para conhecimento desta decisão, em razão do provimento do presente recurso;
- g - enviar à Procuradoria-Geral do Município de Imperatriz, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão para conhecimento desta decisão, em razão do provimento do presente recurso.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2702/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta (embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de São João dos Patos

Recorrente: José Mário Alves de Souza, CPF nº 198.344.623-87, Travessa São Vicente II, s/n, Bairro Santiago, São João dos Patos/MA, CEP 65.665-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA 7.405), Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA 6.527) e Romualdo Silva Marquinho (OAB/MA 9.166)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1205/2015

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor José Mário Alves de Souza, contra o Acórdão PL-TCE nº 1205/2015, referente à tomada de contas da administração direta de São João dos Patos, exercício financeiro de 2009. Conhecimento e não provimento. Manutenção do acórdão embargado. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 911/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores da administração direta do município de São João dos Patos, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Mário Alves de Souza, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 1205/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MA em 25/05/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 20, II, do Regimento Interno do TCE/MAe os arts. 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor José Mário Alves de Souza ao Acórdão PL-TCE nº 1205/2015, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal;

b) negar-lhes provimento, vez que não restou configurada qualquer omissão, obscuridade e/ou contradição no acórdão embargado, requisitos previstos no art. 138, caput, da Lei Orgânica-TCE/MA;

c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 1205/2015, que julgou irregulares as contas da administração direta do município de São João dos Patos, exercício financeiro de 2009;

d) alertar ao recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses de cabimento previstas no caput do art. 138, da Lei nº 8.258/2005, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos pelo § 4º do referido artigo;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado cópia deste decisório para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de agosto de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2704/2010-TCE (apensado ao processo nº 2702/2010-TCE/MA)

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais (embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São João dos Patos

Recorrente: José Mário Alves de Souza, CPF nº 198.344.623-87, Travessa São Vicente II, s/n, Bairro Santiago, São João dos Patos/MA, CEP 65.665-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405), Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527) e Romualdo Silva Marquinho (OAB/MA nº 9.166)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1198/2015

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor José Mário Alves de Souza, contra o Acórdão PL-TCE nº 1198/2015, referente à tomada de contas de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São João dos Patos, exercício financeiro de 2009. Conhecimento e não provimento. Manutenção do acórdão embargado. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 946/2016

Vistos e relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas de gestores do FMS de São João dos Patos, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Mário Alves de Souza, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 1198/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MA em 25/05/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 20, II, do Regimento Interno do TCE/MA e os arts. 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor José Mário Alves de Souza ao Acórdão PL-TCE nº 1198/2015, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- b) negar-lhes provimento, vez que não restou configurada qualquer omissão, obscuridade e/ou contradição no acórdão embargado, requisitos previstos no art. 138, caput, da Lei Orgânica-TCE/MA;
- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 1198/2015, que julgou irregulares as contas de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São João dos Patos, exercício financeiro de 2009;
- d) alertar ao recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses de cabimento previstas no caput do art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos pelo § 4º do referido artigo;
- e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado cópia deste decisório para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2711/2010-TCE (apensado ao processo nº 2702/2010-TCE/MA)

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais - embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São João dos Patos

Recorrente: José Mário Alves de Souza, CPF nº 198.344.623-87, Travessa São Vicente II, s/n, Bairro Santiago, São João dos Patos/MA, CEP 65.665-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA 7.405), Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA 6.527) e Romualdo Silva Marquinho (OAB/MA 9.166)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1207/2015

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor José Mário Alves de Souza, ao Acórdão PL-TCE nº 1207/2015, referente à tomada de contas de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São João dos Patos, exercício financeiro de 2009. Conhecimento e não provimento. Manutenção do acórdão embargado. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 947/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São João dos Patos, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Mário Alves de Souza, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 1207/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MA em 25/05/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 20, II, do Regimento Interno do TCE/MA e os arts. 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor José Mário Alves de Souza ao Acórdão PL-TCE nº 1207/2015, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- b) negar-lhes provimento, vez que não restou configurada qualquer omissão, obscuridade e/ou contradição no acórdão embargado, requisitos previstos no art. 138, caput, da Lei Orgânica-TCE/MA;
- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 1207/2015, que julgou irregulares as contas de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São João dos Patos, exercício financeiro de 2009;
- d) alertar ao recorrente para a utilização correta dos embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses de cabimento previstas no caput do art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos pelo § 4º do referido artigo;
- e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado cópia deste decisório para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3064/2011

Natureza: Prestação de contas do Presidente da Câmara (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Senador La Roque

Recorrente: Maria Rita Barroso Pereira Dias (Presidente) - CPF nº 621065113-53, residente à Rua 7 de Setembro, nº 3, Centro, Senador La Rocque-MA, CEP 65635-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 271/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração. Prestação de contas do Presidente da Câmara. Exercício financeiro de 2010. Conhecimento e não provimento. Ausência de fatos novos. Manutenção do Acórdão PL-TCENº 271/2014. Envio de cópia das peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município, para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 948/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual da Presidente da Câmara de Senador La Roque, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Maria Rita Barroso Pereira Dias, que interpôs recurso de reconsideração o Acórdão PL-TCE Nº 271/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e os arts. 123, IV, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 646/2015 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Senhora Maria Rita Barroso Pereira Dias, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito da decisão recorrida;
- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 271/2014, que julgou irregulares as contas da Presidente da Câmara de Senador La Roque, no exercício financeiro de 2010;
- d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 271/2014, para conhecimento;
- e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 271/2014, para conhecimento;
- f) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Senador La Roque, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 271/2014, para conhecimento;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4577/2013-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Presidente Médici

Responsável: Pedro Sousa da Silva, CPF nº 694.785.463-68, residente no Povoado Buritirana, BR 316, Km 86, Zona Rural, Presidente Médici/MA – CEP: 65.279-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Presidente Médici, exercício financeiro 2012. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de peças processuais

à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Presidente Médici.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 950/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual da Presidente da Câmara Municipal de Presidente Médici, de responsabilidade do Senhor Pedro Sousa da Silva, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido em parte o Parecer nº 763/2015 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Pedro Sousa da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Presidente Médici, exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme consignado nos itens 2.2, 2.2.1, 3.3, 3.3.1, 3.3.2, 3.4.1, 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.5, 4.3.1, 4.3.3, 4.3.4, 4.35, 4.3.6, 5.2, 6.3, 6.7, 8.1, 8.2 e 9.1, do Relatório de Instrução (RI) 7521/2014–UTCEX3/SUCEX10, descritos nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Pedro Sousa da Silva, multa de R\$ 31.800,00 (trinta e um mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III (em relação às subalíneas b.1 a b.13) e no art. 66 da lei nº 8.258/2005 (em relação às subalíneas b.14 a b.18), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no do Relatório de Instrução (RI) 7521/2014–UTCEX3/SUCEX10, descritas a seguir:

b.1) a despesa total do poder legislativo alcançou o valor de R\$ 465.979,59 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, novecentos e setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), correspondendo a 7,54% (sete inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento) das receitas tributárias e de transferências do exercício anterior, contrariando o previsto no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal – CF/1988 (item 2.2 do RI nº 7521/2014–UTCEX3/SUCEX10) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.2) inconsistência nas informações da receita da câmara municipal, feitos através dos comprovantes bancários, cujos valores diferentes dos apresentados nos registros contábeis e financeiros (balancetes financeiros mensais), vezque o registro das informações contábeis não foi apresentado com os respectivos documentos de suporte, em desrespeito às normas da Lei de Finanças Públicas, mormente quanto ao enunciado dos artigos 83 a 89, e 101 a 105, todos da Lei nº 4.320/1964 e ao disposto nos arts. 48 a 49 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata dos instrumentos que devem assegurar a transparência da gestão fiscal e da sua confiabilidade (item 2.2.1 do RI nº 7521/2014–UTCEX3/SUCEX10) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.3) execução de despesas em valor muito acima das receitas auferidas, em desatendimento ao princípio do equilíbrio orçamentário, disposto no artigo 167, inciso III, da Constituição da República c/c a alínea “a” do inciso I do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal e contrariando ao disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal de 1988 (item 3.3 do RI nº 7521/2014–UTCEX3/SUCEX10) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.4) inconsistência na informação das despesas da câmara municipal, informados nas peças digitais, cuja somatória dos valores diferentes dos apresentados nos registros contábeis e financeiros (balancetes orçamentários mensais) nos meses de janeiro/2012, março/2012, abril/2012 e maio/2012, em desrespeito às normas da Lei de Finanças Públicas, mormente quanto ao enunciado dos artigos 83 a 89, e 101 a 105, todos da Lei nº 4.320/1964 e ao disposto nos arts. 48 a 49 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da dos instrumentos que devem assegurar a transparência da gestão fiscal e da sua confiabilidade (item 3.3.1 do RI nº 7521/2014–UTCEX3/SUCEX10) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.5) descumprimento de norma regulamentar, em razão de não dispor para análise da prestação de contas da documentação essencial (anulação de empenhos no valor total de R\$ 37.397,48), na forma prevista no art. 1º da Instrução Normativa – IN TCE/MA nº 25/2011 (Anexo II, arquivo 4.05.01 a 4.05.12) c/c o inciso XVIII do art. 3º da IN TCE/MA nº 006/2003 (item 3.3.2 do RI nº 7521/2014–UTCEX3/SUCEX10) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.6) falhas em procedimentos licitatórios realizados no valor total de R\$ 38.250,00 (trinta e oito mil, duzentos e

cinquenta reais): a documentação apresentada encontra-se eivada de vícios, em descumprimento a dispositivos da lei 8.666/1993, conforme descrito a seguir (Itens 4.2.1 a 4.2.3 do RI nº 7521/2014–UTCEX3/SUCEX10):

b.6.1) Dispensa 01/2012 (Serviços de elaboração e envio de GFIP – R\$ 6.960,00) – Ocorrências: Violação ao princípio da segregação de funções, previsto em função do caput do art. 37 da Constituição da República/1988; ausência de realização de ampla pesquisa de preços de mercado, contrariando ao disposto no parágrafo 1º do art. 15 da Lei 8.666/93; ausência de justificativa plausível da contratação da dispensa – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.6.2) Convite 02/2012 (Aquisição de Compra de janelas, portas e divisórias – R\$ 14.490,00); Convite 04/2010 (Aquisição de Compra de guarda-corpo metálico em aço inox – R\$ 16.800) – Ocorrências: Violação ao princípio da segregação de funções, previsto em função do caput do art. 37 da Constituição da República/1988; indicação da classificação contábil incorreta de despesas, contrariando o disposto no § 1º do art. 15 da Lei nº 4.320/1964 e parágrafo 3º do art. 3º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001; ausência de suficiente recurso orçamentário, para as despesas, contrariando o inciso III do § 2º do art. 7º da Lei 8.666/93; descrição imprecisa do objeto, contrariando o disposto no art. 14 da lei 8.666/93; descumprimento de normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, em face de alteração de datas no aviso do edital, conforme art. 41 da lei 8.666/93; ausência de indicação de quantidades, descumprindo o disposto no § 4º do Art. 7º da Lei 8.666/93; ausência de protocolização e numeração dos procedimentos, com sequência lógica dos fatos, descumprindo o disposto no art. 38 da lei 8.666/93; ausência de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, descumprindo o disposto no inciso IV do art. 27 da lei 8.666/93; ausência de registro de desconformidade na ata de julgamento, descumprindo o disposto no inciso IV do art. 43 da lei 8.666/93; e ausência de comprovação de habilitação jurídica, descumprindo o disposto no inciso I do art. 27 da lei 8.666/93 – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.7) realização de despesas com ausência de licitação ou sem a utilização da modalidade adequada de licitação, em descumprimento ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei 8.666/1993, no valor total de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais), cujo objeto era a aquisição de mesas e cadeiras – credor: P R Costa (item 4.2.5 do RI nº 7521/2014–UTCEX3/SUCEX10) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.8) ausência de regular comprovação da despesa obrigatória de caráter continuado com energia elétrica, água e esgoto, serviços de comunicação e seus encargos, no exercício de 2012, descumprindo norma regulamentar disposta no art. 1º da Decisão Normativa nº 21/2012 (item 4.3.3 do RI nº 7521/2014–UTCEX3/SUCEX10) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.9) ocorrências na contratação de assessoria jurídica: ausência de apresentação de justificativa para prorrogação de prazo de contrato (credor Antonio Augusto Sousa, em 30.12.2011 – por mais 12 meses, R\$ 21.600,00), contrariando o disposto nos parágrafos 2º e 4º do art. 57 da Lei 8.666/1993 (item 4.3.5 do RI nº 7521/2014–UTCEX3/SUCEX10) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.10) ausência de informação dos bens móveis e imóveis sob sua guarda, com os respectivos valores, nos vários exercícios, destacando os adquiridos no exercício de 2012, descumprindo norma regulamentar disposta no inciso X do Anexo II da IN TCE-MA nº 09/2005 (item 5.2 do RI nº 7521/2014–UTCEX3/SUCEX10) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.11) ausência de encaminhamento da lei que criou o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores – PCCS da câmara municipal, descumprindo norma regulamentar disposta no inciso XII do Anexo II da IN TCE-MA nº 09/2005, e descumprindo norma constitucional, notadamente ao princípio da legalidade, insculpido no caput do art. 37, da Constituição Federal/1988 (item 6.3 do RI nº 7521/2014–UTCEX3/SUCEX10) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.12) a remuneração do presidente da câmara municipal superou o limite legal de 20% (vinte por cento) do subsídio de deputado estadual, descumprindo norma legal e regulamentar quanto ao limite insculpido nos incisos IV e VI do art. 29 da Constituição Federal/1988 e no art. 12 da IN nº 004/2001 TCE/MA (item 6.7 do RI nº 7521/2014–UTCEX3/SUCEX10) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.13) ocorrências de norma legal e regulamentar quanto ao cumprimento da responsabilidade técnica contábil do legislativo municipal, conforme determina o § 7º do art. 5º, c/c o § 2º do art. 12, da IN 09/2005 TCE-MA, tendo em vista a impossibilidade de existência do cargo por ausência de apresentação da lei que criou o plano de cargos carreiras e salário do legislativo municipal, além da constatação do acúmulo ilegal de cargo público disposto no inciso XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal/1988, tendo em vista que o responsável técnico apresentado é servidor efetivo dos quadros do executivo municipal (item 8.2 do RI nº

7521/2014–UTCEX3/SUCEX10) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.14) não comprovação de despesas no valor de R\$ 40.885,12 (quarenta mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e doze centavos), em razão da ausência de documentação comprobatória, cujo resultado decorrente da diferença entre a receita auferida e as despesas pagas, conforme apuração nos meses de maio, junho e dezembro/2012 (em quadro apresentado no voto), descumprindo normas legais disposta no art. 70 da Constituição Federal, no art. 93 do Decreto-lei nº 200/67 – por analogia, e no art. 11, VI, e 12, III, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, bem como de normas regulamentares dispostas no art. 1º da IN TCE/MA nº 25/2011 – Anexo II, Módulo II, arquivo 4.06.05, 4.06.06, 4.06.11 e 4.06.12 (item 3.4.1 do RI nº 7521/2014–UTCEX3/SUCEX10) – multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

b.15) não comprovação das despesas relativas ao recolhimento de encargos sociais, com ausência de apresentação das Guias da Previdência Social – GPS autenticadas e dos extratos bancários correspondentes aos pagamentos realizados, cujo valor de R\$ 19.621,36 (dezenove mil, seiscentos e vinte e um reais e trinta e seis centavos), em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 1º da Instrução Normativa – IN TCE/MA nº 25/2011 (Anexo II, arquivo 4.06.01 a 4.06.12), além de não demonstrar o cumprimento dos prazos fixados no art. 30, I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (item 4.3.1 do RI nº 7521/2014–UTCEX3/SUCEX10) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.16) ausência de recolhimento de valores extra-orçamentários, relativos a numerários retidos a título de empréstimos consignados em folha de pagamento no valor de R\$ 3.449,22 (BB e BASA) e a título de obrigações previdenciárias retidas (INSS) o valor de R\$ 1.978,72, totalizando o valor de R\$ 5.427,94 (cinco mil, quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos), e considerando a inexistência de saldo financeiro no final do exercício, havendo infração à norma legal e constitucional dispostas nos incisos I e II do art. 11 da Lei nº 8.429/92 c/c o inciso II do art. 2º da Lei nº 8.137/1990, bem como aos princípios da administração pública insculpidos no caput do art. 37, da Constituição Federal/1988 (item 4.3.4 do RI nº 7521/2014–UTCEX3/SUCEX10) – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b.17) despesa indevida na contratação de assessoria jurídica, para assessoria técnica na sessão de julgamento das contas de ex-prefeito (novembro, p. 32/196) – credor: Antônio Carlos Muniz Cantanhede – valor R\$ 1.200,00, por ser de responsabilidade pessoal do Gestor (item 4.3.5 do RI nº 7521/2014–UTCEX3/SUCEX10) – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

b.18) realização de pagamento indevido de valores decorrentes de multas, por atraso, de contribuições previdenciárias no montante de R\$ 540,51 (quinhentos e quarenta reais e cinquenta e um centavos), após comprovação de suficiente recursos em caixa na data do vencimento (item 4.3.6 do RI nº 7521/2014–UTCEX3/SUCEX10) – multa de R\$ 100,00 (cem reais);

c) condenar o responsável, Senhor Pedro Sousa da Silva, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da lei nº 8.258/2005, ao pagamento do débito de R\$ 67.674,93 (sessenta e sete mil, seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das ocorrências descritas nas subalíneas b.14 a b.18 deste Acórdão, uma vez que configuram despesas não autorizadas em lei ou regulamento ou não comprovadas ou decorrentes de valores extra-orçamentários retidos e não recolhidos (itens 3.4.1, 4.3.1, 4.3.4, 4.3.5, 4.3.6 do RI nº 7521/2014–UTCEX3/SUCEX10);

d) aplicar ao responsável, Senhor Pedro Sousa da Silva, multa de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005, e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal – 1º e 2º semestres, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno/TCE, modificado pela Resolução/TCE/MA nº 108/2006 (item 9.1 do RI nº 7521/2014–UTCEX3/SUCEX10);

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento $\frac{1}{4}$

f) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB a respeito das ocorrências constatadas nos itens 4.3.1 e 4.3.4 do RI nº 7521/2014–UTCEX3/SUCEX10;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e

demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais), tendo como devedor o Senhor Pedro Sousa da Silva;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Presidente Médici ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 67.674,93 (sessenta e sete mil, seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e três centavos), tendo como devedor o Senhor Pedro Sousa da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3446/2011–TCE

Natureza: Prestação anual de contas do prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Pastos Bons

Responsável: Enoque Ferreira Mota Neto, brasileiro, casado, Prefeito Municipal, CPF nº 336.750.233-20, residente na Avenida Domingos Sertão, nº 867, Centro, Pastos Bons/MA, CEP 65.870-000

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de governo. Prestação de contas incompleta. Escrituração contábil inconsistente. Falta de aplicação mínima de recursos do Fundeb. Desobediência ao princípio da transparência fiscal. Irregularidades que prejudicam as contas. Parecer prévio pela desaprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 102/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso I, e 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Prefeito Enoque Ferreira Mota Neto, Município de Pastos Bons, exercício financeiro de 2010, visto que as irregularidades detectadas no processo de contas revelam graves prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, que expressam inobservância dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade, conforme segue:

- a) não encaminhamento ao TCE de cópia da seguinte documentação: demonstrativo das despesas oriundas da aplicação em investimento; lei ou decreto estabelecendo os casos passíveis de terceirização; lei autorizadora dos casos de contratação por tempo determinado; parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social; relatório do controle interno;
- b) descumprimento ao disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da baixa arrecadação do IPTU, do ITBI e de taxas;
- c) diferença de R\$ 519.087,04 (quinhentos e dezenove mil, oitenta e sete reais e quatro centavos) entre a receita total arrecadada (R\$ 22.710.027,74) e o apurado pelo TCE (R\$ 23.229.114,78);
- d) diferença de R\$ 180.882,33 (cento e oitenta mil, oitocentos e oitenta e dois reais e trinta e três centavos) entre

o valor contabilizado de saldo final em bancos (R\$ 823.133,26) e o apurado pelo TCE (R\$ 642.250,93);
e) diferença de R\$ 127.547,33 (cento e vinte e sete mil, quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos) entre o valor dos precatórios pagos no exercício contabilizado no balanço geral (R\$ 237.166,00) e no demonstrativo próprio (R\$ 109.618,67);
f) falta de aplicação mínima de 60% dos recursos do Fundeb na valorização dos profissionais da educação, sendo apurado percentual equivalente a 59,23%, contrariando o que dispõe o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07;
g) envio intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal via sistema LRF-Net do TCE/MA, além do não envio de todos os demonstrativos de forma impressa junto à prestação de contas e da falta de comprovação de ampla publicação, inclusive por meio eletrônico, de todos os relatórios, contrariando o disposto no §2º do art. 55 e no parágrafo único do art. 53 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

h) falta de comprovação da realização de audiências públicas no Município;

II) enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (Instrução Normativa TCE/MA nº 09/05, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº : 4314/2011-TCE/MA

Natureza : Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta – Recurso de Reconsideração

Exercício Financeiro: 2010

Entidade : Prefeitura de Magalhães de Almeida

Recorrente : João Cândido Carvalho Neto, CPF nº 099.155.913-49, endereço: Rua Celestino Câmara, s/nº, Centro, CEP 65.071-550, Magalhães de Almeida/MA

Recorrido : Acórdão PL-TCE Nº 77/2015

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 77/2015, da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta, da Prefeitura de Magalhães de Almeida, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor João Cândido Carvalho Neto. Argumentos apresentados. Conhecimento e improvemento do recurso. Encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 982/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão PL-TCE nº 77/2015, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta de Magalhães de Almeida, exercício financeiro 2010, de responsabilidade do Senhor João Cândido Carvalho Neto, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, 129, inciso I e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 759/2016 - GPROC 01 do Ministério Público de Contas, em:

I- conhecer do presente Recurso de Reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade

insculpados nos arts. 281, 282, inciso I, 284 e 285, do Regimento Interno do TCE;

II- negar provimento, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;

III- manter, integralmente, o Acórdão PL-TCE nº 77/2015;

IV- enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

V- enviar à Procuradoria-Geral do Município de Magalhães de Almeida, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais.

VI- comunicar ao recorrente da deliberação que vier a ser adota.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 11920/2015-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Entidade: Prefeitura de Lima Campos/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Jailson Fausto Alves, CPF nº 225.945.313-91, endereço: Praça Duque de Caxias, s/nº, CEP 65.728-000, Lima Campos/MA

Procuradores constituídos: Antônio Augusto Sousa, OAB/MA nº 4.847; Cristian Fábio Almeida Borrhalho, OAB/MA nº 8.310; Zildo Rodrigues Uchôa Neto, OAB/MA nº 7.636

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado. Prefeitura Municipal de Lima Campos, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Jailson Fausto Alves, Prefeito. Descumprimento das normas. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 983/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade de atos e contratos da Prefeitura de Lima Campos, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Jailson Fausto Alves, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto de acordo com o Parecer nº 704/2016 – GPROC 04, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. aplicar ao responsável Senhor Jailson Fausto Alves a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por cada evento do exercício financeiro de 2015, totalizando o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), por violação à norma prevista no inciso III do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar devido ao não envio dos elementos de fiscalização concernentes aos eventos referidos no art. 5º, caput, da Instrução Normativa IN TCE/MA nº 34/2014, a seguir relatados no total de 15 (quinze) eventos, sendo que dez foram informados no SACOP - Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas, porém de forma intempestiva, e cinco eventos continuam sem alimentação no referido sistema,

conforme Relatório de Instrução nº 6075/2016-UTCEX 2/SUCEX 7 (fls. 126/136), nos termos do art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015, c/c o inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC) - a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, abaixo discriminados:

ITEM	IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO	VEÍCULO DE PUBLICAÇÃO
1	Aviso de Licitação da Concorrência nº 003/2015	04/05/2015	DOE / MA
2	Aviso de Licitação da Tomada de Preços nº 003/2015	28/05/2015	DOE / MA
3	Aviso de Licitação da Tomada de Preços nº 004/2015	28/05/2015	DOE / MA
4	Aviso de Licitação da Tomada de Preços nº 005/2015	28/05/2015	DOE / MA
5	Aviso de Licitação da Tomada de Preços nº 007/2015	15/09/2015	DOE /MA
6	Aviso de Licitação da Tomada de Preços nº 008/2015	29/10/2015	DOE /MA
7	Aviso de Licitação da Tomada de Preços nº 009/2015	09/12/2015	DOE /MA
8	Aviso de Licitação da Tomada de Preços nº 010/2015	09/12/2015	DOE /MA
9	Aviso de Licitação da Tomada de Preços nº 011/2015	09/12/2015	DOE /MA
10	Aviso de Licitação da Tomada de Preços nº 012/2015	09/12/2015	DOE /MA
11	Aviso de Licitação da Tomada de Preços nº 013/2015	18/12/2015	DOE /MA
12	Aviso de Licitação da Tomada de Preços nº 014/2015	18/12/2015	DOE /MA
13	Aviso de Licitação da Tomada de Preços nº 015/2015	18/12/2015	DOE /MA
14	Extrato de Contrato nº 01/TP/008/2015	14/12/2015	DOE /MA
15	Extrato de Contrato nº 02/TP/008/2015	14/12/2015	DOE /MA

II. determinar o aumento do débito decorrente do item I na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Orgânica);

III. providenciar a juntada destes autos ao processo de Tomada de Contas Anual do gestor do Município de Lima Campos, do exercício financeiro de 2015, nos termos do art. 50, inciso I, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

IV. determinar ao setor competente deste Tribunal, urgência na inclusão dos eventos listados e não informados no SACOP, no plano de fiscalização do órgão para apreciação da legalidade dos procedimentos licitatórios realizados, assim como, a legalidade da execução dos contratos, nos termos do art. 14, § 1º da IN TCE/MA nº 34/2014, alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar SerraCutrim, e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos, Melquizedeque Nava Neto e

Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2016

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3510/2010 – TCE/MA (apensado ao processo nº 3509/2010 TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Presidente Juscelino

Recorrente: Dácio Rocha Pereira, CPF nº 431.836.543-34, residente na Rua Orlando Aquino, s/nº, Centro, Presidente Juscelino/MA, 65140-000

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 246/2016

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Dácio Rocha Pereira, Prefeito de Presidente Juscelino, ao Acórdão PL-TCE 246/2016, emitido sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde, referente ao exercício de 2009.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 995/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes às contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Juscelino, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Dácio Rocha Pereira, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE/MA nº 246/2016, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta do Relator, acordam em:

- 1) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Dácio Rocha Pereira, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- 2) negar-lhes provimento, por inexistirem omissões e obscuridades alegadas pela embargante;
- 3) alertar a recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no caput do art. 138 da Lei referida, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 3425/2011-TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Vitorino Freire

Responsável: Cleudimar Rodrigues Veras, CPF nº 494.592.363-91, endereço: Rua Humberto de Campos, nº 49, Centro, Vitorino Freire/MA, CEP 65320-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Vitorino Freire, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Cleudimar Rodrigues Veras, ordenador de despesas no referido exercício. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e a Procuradoria-Geral do Município de Vitorino Freire.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 993/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Vitorino Freire, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Cleudimar Rodrigues Veras, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1º, III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Vitorino Freire, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Cleudimar Rodrigues Veras, presidente no referido exercício, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, e no art. 191, III, “a”, do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 59/2012-UTCGE-NUPEC 2, e confirmadas no mérito:

1. abertura de créditos adicionais em desconformidade com os termos do art. 43 da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 167, V, da Constituição Federal/1988 (seção 2, subitem 2.2.1);
2. classificação indevida de natureza de despesa, relativa a contratação de prestação de serviços contínuos com características de despesas com pessoal (assessoria jurídica e contábil), infringindo o art. 85 da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção 2, subitem 2.3.1.1);
3. a documentação referente à realização de licitações apresenta irregularidades que contrariam a Lei nº 8.666/1993, o edital e o próprio contrato de prestação de serviços, conforme descrição a seguir (seção II, subitens 2.3.2.1, 2.3.2.2 e 2.3.2.3):

Licitação/Valor/Objeto/Credor	Irregularidades detectadas
Licitação: Convite nº 001/2010 Valor: R\$ 60.000,00 Objeto: Consultoria e Assessoria Advocatícia Credor: Luis Alves de Oliveira Junior	- O processo não está autuado nos termos do art. 38, <i>caput</i> , da Lei nº 8.666/1993; - não foi respeitado o prazo previsto no art. 21, § 2º, IV, da Lei nº 8.666/1993; - os documentos e propostas não estão assinados pelos licitantes presentes e pela comissão, contrariando o art. 43, § 2º da Lei nº 8.666/1993; - o edital e o contrato determinam a dotação orçamentária na rubrica 339039 – outros serviços de terceiro - pessoa jurídica, a contabilização se deu por meio da dotação 339036 - outros serviços de terceiros – pessoa física.
Licitação: Convite nº 002/2010 Valor: R\$ 60.000,00 Objeto: Assessoria e Consultoria Contábil Credor: Raimundo Luis Nogueira Filho	- O processo não está autuado nos termos do art. 38, <i>caput</i> , da Lei nº 8.666/1993; - não foi respeitado o prazo previsto no art. 21, § 2º, IV, da Lei nº 8.666/1993; - os documentos e propostas não estão assinados pelos licitantes presentes e pela comissão, contrariando o art. 43, § 2º da Lei nº 8.666/1993; - o edital e o contrato determinam a dotação orçamentária na rubrica 339039 – outros serviços de terceiro - pessoa jurídica, a contabilização se deu por meio da dotação 339036 - outros serviços de terceiros – pessoa física.

Licitação: Convite nº 004/2010 Valor: R\$ 68.132,00 Objeto: Material de consumo Credor: W.P.R. Pinheiro	- o processo não está autuado nos termos do art. 38, <i>caput</i> , da Lei nº 8.666/1993; - não foi respeitado o prazo previsto no art. 21, § 2º, IV, da Lei nº 8.666/1993; - os documentos e propostas não estão assinados pelos licitantes presentes e pela comissão, contrariando o art. 43, § 2º da Lei nº 8.666/1993; - ausência de assinatura no termo de homologação; - grandes quantidades de materiais licitados em relação às necessidades para um órgão do porte da Câmara de Vitorino Freire (100 aventais adultos, 5.000 borrachas bicolor, 140 calculadoras etc.); - somente uma parte dos produtos licitados foi adquirida, totalizando R\$ 21.805,00.
--	--

4. dispensa indevida de processo licitatório na execução de despesas com serviços gráficos (02 empenhos: R\$ 13.150,00), ferindo o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da transparência, da legalidade e da ampla competitividade (seção II, subitem 2.3.2.4);

5. apresentação de processo licitatório (Convite nº 03/2010), para contratação de despesa com locação de veículo (R\$ 39.000,00), em desacordo com a Lei nº 8.666/1993, nos arts. 7º, § 2º, II, 22, § 3º, 38, VI, 40, § 1º, 43, IV, § 2º e parágrafo único do art. 61, dentre outros, e a Lei nº 4.320/1964, no art. 63 (liquidação da despesa), além de afrontar o princípio da legalidade (seção IV, subitem 2.3.2.4);

6. inconsistentes as demonstrações contábeis submetidas à apreciação do Tribunal, contrariando os arts. 83 e 85 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 1 (seção 5, subitem 5.1);

7. ausência do ato de exoneração do servidor Adhemar Gomes Lopes Filho, contrariando o estabelecido no art. 19, I, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção 6, subitem 6.1.1.1);

8. os gastos com folha de pagamento corresponderam a 72,64% do total do repasse do Poder Executivo, descumprindo a norma contida no art. 29-A, § 1º, da Constituição federal/1988 e arts. 5º e 6º da IN TCE/MA nº 004/2001 (seção 7, subitem 7.5);

9. não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal na forma disposta no art. 276, § 3º, do Regimento Interno-TCE/MA (seção 8, subitem 8.1);

10. irregularidades nos documentos de comprovação de despesas, conforme a seguir, desatendendo os termos do art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção 2, subitem 2.3.1.2):

Nota Fiscal (NF)	Credor	Valor (R\$)	Irregularidade detectada
485	W P R Pinheiro	3.500,00	Ordem de Pagamento (OP) emitida em 3/5/2010, Danfop em 21/12/2010 e não validado.
590	W P R Pinheiro	1.405,60	OP emitida em 29/06/2010, Danfop em 21/12/2010 e não validado
2204	Reginaldo S. Santos	950,00	NF emitida em 14/09/2010, AIDF de 04/10/2010 (NF emitida em data anterior a da confecção do bloco fiscal constante da AIDF)
Total		5.855,60	

b) condenar o responsável, Senhor Cleudimar Rodrigues Veras, ao pagamento do débito de R\$ 5.855,60 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas no item 10 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável, Senhor Cleudimar Rodrigues Veras, a multa de R\$ 585,56 (quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas no item 10 da alínea “a”;

d) aplicar ainda as seguintes multas, no total de R\$ 21.374,79 (vinte e um mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos), ao responsável, Senhor Cleudimar Rodrigues Veras, devendo ser recolhidas em 15

(quinze) dias, ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão:

d.1) no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondente a 8% (oito por cento) do valor de referência fixado ncaput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas nos itens de 1 a 8 da alínea “a”;

d.2) no valor de R\$ 13.374,79 (treze mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos no exercício de 2010 (R\$ 44.582,64), com base no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em face da não comprovação da divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal, dentro do prazo legal, na forma estabelecida no art. 276, § 3º, do Regimento Interno, conforme descrito no item 9 da alínea “a”.

e) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar a Procuradoria-Geral do Município de Vitorino Freire, se existente, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “b”;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3509/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino

Recorrente: Dácio Rocha Pereira, CPF nº 431.836.543-34, residente na Rua Orlando Aquino, s/nº, Centro, Presidente Juscelino/MA, CEP 65140-000

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 245/2016

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Dácio Rocha Pereira, Prefeito de Presidente Juscelino no exercício financeiro de 2009, ao Acórdão PL-TCE 245/2016, emitido sobre as contas anuais de gestão da Administração Direta, referente ao exercício mencionado. Conhecimento. Não provido.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 996/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes às contas de gestão da Administração Direta de Presidente Juscelino, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Dácio Rocha

Pereira, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE/MA nº 245/2016, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em sessão plenária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta do Relator, acordam em:

- 1) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Dácio Rocha Pereira, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- 2) negar-lhes provimento, por inexistirem omissões e obscuridades alegadas pela embargante;
- 3) alertar a recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no caput do art. 138 da referida Lei, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3507/2010 – TCE/MA (apensado ao processo nº 3509/2010 TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Presidente Juscelino

Recorrente: Dácio Rocha Pereira, CPF nº 431.836.543-34, residente na Rua Orlando Aquino, s/nº, Centro, Presidente Juscelino/MA, CEP 65140-000

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 244/2016

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargo de declaração oposto pelo Senhor Dácio Rocha Pereira, Prefeito de Presidente Juscelino no exercício financeiro de 2009, ao Acórdão PL-TCE 244/2016, emitido sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social, referente ao exercício mencionado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 997/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes às contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Presidente Juscelino, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Dácio Rocha Pereira, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE/MA nº 244/2016, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em sessão plenária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta do Relator, acordam em:

- 1) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Dácio Rocha Pereira, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- 2) negar-lhes provimento, por inexistirem omissões e obscuridades alegadas pela embargante;
- 3) alertar ao recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no caput do art. 138 da referida lei, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme

previsto no § 4º.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3504/2010 – TCE/MA (apensado ao processo nº 3509/2010 TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Presidente Juscelino

Recorrente: Dácio Rocha Pereira, CPF nº 431.836.543-34, residente na Rua Orlando Aquino, s/nº, Centro, Presidente Juscelino/MA, CEP 65140-000

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 243/2016

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Dácio Rocha Pereira, Prefeito de Presidente Juscelino no exercício financeiro de 2009, ao Acórdão PL-TCE 243/2016, emitido sobre as contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Presidente Juscelino.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 998/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes às contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Presidente Juscelino, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Dácio Rocha Pereira, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE/MA nº 243/2016, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta do Relator, acordam em:

- 1) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Dácio Rocha Pereira, Prefeito Municipal de Presidente Juscelino, no exercício financeiro de 2009, ao Acórdão PL-TCE/MA nº 243/2016, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º, do art. 138, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- 2) negar-lhes provimento, por inexistirem omissões e obscuridades alegadas pelo embargante;
- 3) alertar ao recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando, houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3288/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas do Presidente da Câmara – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Viana

Responsável: João Geraldo Rocha Coelho, CPF nº 409.381.233-00, endereço: Rua Dr. Costa Maia, s/nº, Centro, Viana/MA, CEP 65.245-000.

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 578/2016

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor João Geraldo Rocha Coelho ao Acórdão PL-TCE nº 578/2016, emitido sobre as contas de gestão da Câmara Municipal de Viana, referentes ao exercício de 2010. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 999/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Viana, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor João Geraldo Rocha Coelho, gestor e ordenador de despesa, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 578/2016, os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro nos arts. 129, II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, II, do Regimento Interno do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento, por inexistir a obscuridade alegada pelo embargante;
- c) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando houver, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3.112/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lagoa do Mato

Responsáveis: Maria Helena Guimarães Duarte – Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 822.314.863-34, residente e domiciliada na Rua São Francisco, 23, Centro, Lagoa do Mato – MA – 65.683-000 e Jean Carlos

Aires da Silva, Presidente da Comissão de Licitação, CPF nº 842.538.273-49, residente e domiciliado na Praça 10 de novembro – Centro 65.683-000 Lagoa do Mato – MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do FMS de Lagoa do Mato, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1001/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lagoa do Mato, de responsabilidade da Senhora Maria Helena Guimarães Duarte e do Senhor Jean Carlos Aires da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo em parte o Parecer nº 322/2016 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelos responsáveis, Senhora Maria Helena Guimarães Duarte e Senhor Jean Carlos Aires da Silva, com fundamento no art. 22, II, da lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme consignado na seção III, itens 2.3 (a), 3.3 (a) e 3.3 (b), do Relatório de Instrução (RI) nº 2103/2012 UTCOG-NACOG 08;

b) aplicar aos responsáveis, Senhora Maria Helena Guimarães Duarte e Senhor Jean Carlos Aires da Silva, solidariamente, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307– Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no RI nº 2103/2012 UTCOG-NACOG 08, descritas a seguir:

b.1) falhas em procedimentos licitatórios realizados no valor total de R\$ 282.055,07 (duzentos e oitenta e dois mil, cinquenta e cinco reais e sete centavos): a documentação apresentada encontra-se eivada de vícios, em descumprimento a diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, conforme descrito a seguir:

b.1.1) Pregão Presencial Nº 13/2011 (aquisição de medicamentos, materiais hospitalares e odontológicos – R\$ 282.055,07) – Ocorrência: ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, conforme preceitua o inciso II do § 2º do art. 7º, c/c o inciso II do § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/1993; ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e de seus aditamentos na imprensa oficial, providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias desta data, em desacordo com o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3 (a), do RI nº 2103/2012 UTCOG-NACOG 08) – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

c) aplicar à responsável, Senhora Maria Helena Guimarães Duarte, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no RI nº 2103/2012 UTCOG-NACOG 08, descritas a seguir:

c.1) realização de despesas com ausência de licitação ou sem a utilização de modalidade adequada de licitação, em descumprimento ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993, no valor total de R\$ 77.881,60 (setenta e sete mil e oitocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), conforme descrito a seguir (seção III, item 3.3 (a), do RI nº 2103/2012 UTCOG-NACOG 08) – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

c.1.1) Aquisição de medicamentos – Credor: Droga Rocha Dist.de Med. Ltda – valor total R\$ 77.881,60;

c.2) realização de despesas com prestação de serviços sem a formalização obrigatória por meio de termo de contrato, de acordo com as exigências da lei de licitações, cujo montante apurado no valor de R\$ 759.539,80 (setecentos e cinquenta e nove mil e quinhentos e trinta e nove reais e oitenta centavos), descumprindo o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.3 (b), do RI nº 2103/2012 UTCOG-NACOG 08) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

d) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “c” na data do efetivo pagamento, quando

realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento^{3/4}

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedores os responsáveis solidários, Senhora Maria Helena Guimarães Duarte e do Senhor Jean Carlos Aires da Silva.

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedora a Senhora Maria Helena Guimarães Duarte.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3.114/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Lagoa do Mato

Responsáveis: Aldaíres Alves Guimarães Lopes – Secretária Municipal de Educação, CPF nº 822.314.863-34, residente e domiciliada na Rua Cedro, 30, Centro, Lagoa do Mato – MA – 65.683-000 e Jean Carlos Aires da Silva, Presidente da Comissão de Licitação, CPF nº 842.538.273-49, residente e domiciliado na Praça 10 de Novembro – Centro, 65.683-000, Lagoa do Mato – MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do FUNDEB de Lagoa do Mato, relativa ao exercício financeiro de 2011.

Julgamento irregular. Imposição de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1002/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Lagoa do Mato, de responsabilidade da Senhora Aldaíres Alves Guimarães Lopes e do Senhor Jean Carlos Aires da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo em parte o Parecer nº 258/2016 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelos responsáveis, Senhora Aldaíres Alves Guimarães Lopes e Senhor Jean Carlos Aires da Silva, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme consignado na Seção III, itens 2.3 (a), 2.3 (b) e 3.3 (b), do Relatório de Instrução (RI) nº 2104/2012 UTCOG-NACOG 08;

b) aplicar aos responsáveis, Senhora Aldaíres Alves Guimarães Lopes e Senhor Jean Carlos Aires da Silva,

solidariamente, multa de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no RI nº 2104/2012 UTCOG-NACOG 08, descritas a seguir:

b.1) falhas em procedimentos licitatórios realizados no valor total de R\$1.301.018,43 (um milhão, trezentos e um mil, dezoito reais e quarenta e três centavos): a documentação apresentada encontra-se eivada de vícios, em descumprimento a diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, conforme descrito a seguir:

b.1.1) Pregão Presencial Nº 8/2011 (Aquisição de peças e serviços para manutenção de veículos da saúde e educação – R\$ 287.319,30) e Tomada de Preços Nº 2/2011 (Construção de escola – R\$ 864.930,63) – Ocorrência: Ausência de publicação do aviso da licitação em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será prestado o serviço, e ainda, pelo vulto da licitação, ausência de divulgação em outros meios para ampliar a área de competição, contrariando o inciso III do art. 21 da Lei nº 8.666/1993 seguir (Seção III, itens 2.3 (a) e 2.3 (b), do RI nº 2104/2012 UTCOG-NACOG 08) – multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

b.1.2) Convite nº 10/2011 (Contratação de empresa para realização de reformas em unidades escolares no Município Construção de escola – R\$148.768,50) – Ocorrência: Ausência de projeto básico, contrariando o inciso I do art. 7º Lei nº 8.666/1993; ausência de projeto executivo, contrariando o inciso II do art. 7º Lei nº 8.666/1993; ausência de indicação de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato, na forma do disposto no caput e parágrafo 1º do art. 67 da Lei nº 8.666/1993; ausência de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, da empresa executora e do engenheiro responsável pela elaboração do orçamento, em desacordo com os arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496/1977; ausência do termo de recebimento provisório e definitivo de obra, contrariando as alíneas a e b do inciso I do art. 73 da Lei nº 8.666/1993; ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e de seus aditamentos na imprensa oficial, providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias desta data, em desacordo com o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993 (Seção III, item 3.3 (b), do RI nº 2104/2012 UTCOG-NACOG 08) – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

c) aplicar à responsável, Senhora Aldaires Alves Guimarães Lopes, multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no RI nº 2104/2012 UTCOG-NACOG 08, descritas a seguir:

c.1) realização de despesas com ausência de licitação ou sem a utilização de modalidade adequada de licitação, em descumprimento ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993, no valor total de R\$ 272.208,25 (duzentos e setenta e dois mil, duzentos e oito reais e vinte e cinco centavos), conforme descrito a seguir (Seção III, item 3.3 (b), do RI nº 2104/2012 UTCOG-NACOG 08) – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

c.1.1) Aquisição de material de expediente escolar – Credor: Adevandro C. de Miranda – valor total R\$ 272.208,25;

d) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento^{13/4}

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), tendo como devedores os responsáveis solidários, Senhora Aldaires Alves Guimarães Lopes e Senhor Jean Carlos Aires da Silva.

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como devedora a Senhora Aldaires Alves Guimarães Lopes.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra

Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 3432/2012-TCE

Natureza: Prestação de contas anual da Presidente da Câmara – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Nina Rodrigues

Embargante: José Erlan Rodrigues de Sousa (Presidente), CPF nº 256038923-15, residente no Povoado Cachoeirinha, s/nº, Nina Rodrigues-MA, CEP 65.450-000

Embargado: Acórdão PL-TCE Nº 220/2016

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor José Erlan Rodrigues de Sousa ao Acórdão PL-TCE nº 220/2016. Embargos opostos tempestivamente. Vícios inexistentes. Conhecido. Não provido. Envio de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do município de Nina Rodrigues, para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1003/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes Prestação de contas anual da Presidente da Câmara de Nina Rodrigues, exercício financeiro de 2011, da responsabilidade do Senhor José Erlan Rodrigues de Sousa, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 220/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos pelo Senhor José Erlan Rodrigues de Sousa, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) negar-lhes provimento, considerando que não restou configurada a hipótese de omissão aventada pelo embargante;
- c) manter, na íntegra, os termos do Acórdão PL-TCE nº 220/2016;
- d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, uma via desta decisão, do Acórdão PL-TCE nº 220/2016 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação cabível;
- e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 220/2016 para conhecimento e providências;
- f) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Nina Rodrigues ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 220/2016 para conhecimento e providências.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3881/2012

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica (Fundeb) de Maracaçumé

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Jane Mary de Oliveira (Secretária de Educação), CPF nº 73605948391, residente na Rua Kennedy, nº 128, Centro, Maracaçumé-MA, CEP 65289-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Maracaçumé, exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1004/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Maracaçumé, da responsabilidade da Senhora Jane Mary de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 644/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Jane Mary de Oliveira, ordenadora de despesas do FUNDEB de Maracaçumé, no exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar à responsável, Senhora Jane Mary de Oliveira, a multa de R\$ 119.200,00 (cento e dezenove mil e duzentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III (em relação às subalíneas b.1, b.3, b.4, b.5, b.6 e b.7) e no art. 66 da Lei nº 8.258/2005 (em relação à subalínea b.2), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 1751/2012-UTCOG NACOG 09, descritas a seguir:

b.1) a tomada de contas anual do FUNDEB de Maracaçumé, atendeu parcialmente ao disposto nas Instruções Normativas (IN) TCE/MA nº 09/2005, Anexo I, Módulo III-B e 014/2007, nº 25/2011, devido à ausência e/ou envio de documentos que não atendem às determinações dos citados normativos (seção II, item 2) - multa: R\$ 12.200,00:

IN TCE/MA nº 09/2005, anexo I, módulo III-B e IN TCE/MA nº 025/2011:

1. relação das inscrições em restos a pagar (não consta saldo) - multa: R\$ 2.000,00

2. relatório e parecer do órgão estadual de controle interno - multa: R\$ 2.000,00

3. aprovação das contas pelo Prefeito – multa: R\$ 1.000,00

IN TCE/MA nº 14 de 2007 (art. 7º)

4. cópia da lei instituidora do conselho de acompanhamento de controle social, conforme art. 34 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007 - multa: R\$ 1.000,00

5. termo do convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização, parcial ou total, do ensino, se for o caso – multa: R\$ 600,00

6. cópia do ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do FUNDEB - multa: R\$ 600,00;

7. demonstrativo anual das receitas previstas e arrecadadas e das despesas fixadas e realizadas com recursos do FUNDEB, de acordo com a sua natureza - multa: R\$ 1.000,00

8. relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDEB - multa: R\$ 2.000,00

9. parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do FUNDEB, no exercício financeiro objeto

da tomada de contas, e sua aplicação, elaborado pelo conselho responsável pelo acompanhamento de controle social do fundo - multa: R\$ 2.000,00

b.2) divergência de R\$ 741.918,52 entre o valor da receita realizada, informada (R\$ 11.279.621,04) e a apurada pelo Tribunal (R\$ 12.021.539,56), tornando inconsistentes as peças contábeis, resultando em infração à norma legal, art. 85 da Lei nº 4.320/1964 e à Norma Brasileira de Contabilidade (NBC T 1 aprovada pela Resolução CFC nº 785/1995) e caracterizando omissão de receita (seção III, item 1.1) - multa: R\$ 2.000,00;

b.3) não consta nos autos comprovação de que pelo menos 2 dos 3 membros da comissão permanente de licitação (CPL) tenham sido servidores efetivos e qualificados conforme disposto no art. 51 da Lei nº 8.666/1993. Foi identificado apenas o nome de um servidor - multa: R\$ 2.000,00

b.4) irregularidades em processos licitatórios no montante de R\$ 2.055.054,18 (dois milhões, cinquenta e cinco mil, cinquenta e quatro reais e dezoito centavos), ante ao descumprimento das determinações da Lei 8.666/1993 (seção III, item 2.3) - multa: R\$ 80.000,00:

Tomada de Preço (TP) nº 01/2011, referente a reforma de escolas no valor de R\$ 756.205,44, credor Petlas Construções e Serviços Ltda e TP nº04/2011, referente a construção de espaço educativo de R\$ 1.298.848,74, credor Primos Empreendimento Ltda:

1. houve apenas um participante em cada certame;

2. ausência de publicação em jornal de grande circulação, em desacordo com o art. 21, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

3. ausência de projeto executivo em desacordo com o art. 38 da Lei nº 8.666/93;

b.5) despesas realizadas sem licitação no montante de R\$ 118.300,00 (cento e dezoito mil e trezentos reais), em descumprimento a norma constitucional (art. 37, XXI), legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25, 26, e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993); as notas de empenho, ordens de pagamento e contratos não mencionam qualquer licitação que tenha precedido a despesa realizada (seção III, item 3.3-a) - multa: R\$ 20.000,00

Objeto	Credor	Valor (R\$)
aquisição de motocicleta	Alvorada motocicletas Ltda	9.700,00
aquisição de veículo	Taguatur Veículos Ltda	62.500,00
aquisição de bandeiras	C A Araújo	9.360,00
aquisição material de construção	Adriano S Andrade	36.740,00

b.6) despesas contabilizadas na rubrica: 3.1.90.92 (despesas de exercícios anteriores), no montante de R\$ 106.733,52 (obrigações patronais), estando em desacordo com o art. 21 da Lei nº 11.494/2007 que regulamenta o FUNDEB (seção III, item 3.3-c) - multa: 2.000,00;

b.7) contratação temporária: foi encaminhada a Lei nº 48/2011, de 07 de janeiro de 2011, que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, entretanto, a mesma não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício (art. 37, IX da Constituição Federal) (seção III, item 4.3) - multa: R\$ 1.000,00;

c) condenar a responsável, Senhora Jane Mary de Oliveira, ao pagamento do débito de R\$ 741.918,52 (setecentos e quarenta e um mil, novecentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei 8.258/2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ocorrência descrita na subalínea b.2, uma vez que configura omissão de receita;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento^{1/4}

e) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 119.200,00 (cento e dezenove mil reais), tendo como devedora a Senhora Jane Mary de Oliveira;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Maracáçumé ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$

741.918,52 setecentos e quarenta e um mil, novecentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos), tendo como devedora a Senhora Jane Mary de Oliveira.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 8229/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Diana Luiza Silva Frazão

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Diana Luiza Silva Frazão (viúva), beneficiária de Francisco Sousa Soares, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1046/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Diana Luiza Silva Frazão (credora de alimentos), beneficiária de Francisco Sousa Soares, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato s/n de 03 de julho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 642/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8286/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiária: Maria da Conceição Santos da Silva
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Maria da Conceição Santos da Silva (viúva), beneficiária de José Clovis da Silva, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1047/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Maria da Conceição Santos da Silva (credora de alimentos), beneficiária de José Clovis da Silva, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato s/n de 29 de maio de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 572/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8619/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Vitória Santos Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria Compulsória de Maria Vitória Santos Martins, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1045/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria Compulsória de Maria Vitória Santos Martins, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1014, de 24 de junho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 675/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8438/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Aldacira Rodrigues dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria Aldacira Rodrigues dos Santos, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1044/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria Aldacira Rodrigues dos Santos, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 985, de 23 de junho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 643/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 885/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Cutrim

Beneficiário: José Augusto Rabelo Filho

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida ao funcionário público José Augusto Rabelo Filho, da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 868/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, de José Augusto Rabelo Filho, no cargo de Investigador de Polícia, lotada na Secretaria de Estado de Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 1626 de 6 de novembro de 2014, da Secretaria de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 475/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8145/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria das Graças Magalhães Tajra

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria das Graças Magalhães Tajra, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1043/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria das Graças Magalhães Tajra, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 996, de 24 de junho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 641/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5665/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamentos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsável: Augusto Barros Neto, CPF nº 705.628.563-49, residente na Av. Avenida São Marcos, nº 2, "b", apto. 202, Edifício Jardim Bordeaux, Ponta D'Areia, São Luis/MA. CEP 65.077-310.

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas de adiantamentos/suprimentos de fundos de caráter sigiloso, apresentado pelo Senhor Augusto Barros Neto, Delegado Geral da Polícia Civil, relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgamento pela Ilegalidade. Envio de cópia de peças processuais à

Procuradoria-Geral do Estado.

Acórdão CP-TCE N.º 31/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de contas de adiantamentos/suprimentos de fundos de caráter sigiloso, apresentado pelo Senhor Augusto Barros Neto, Delegado Geral da Polícia Civil, relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 559/2016 do Ministério Público de Contas, decidem:

a - pela ilegalidade da prestação de contas, devendo o responsável, Sr. Augusto Barros Neto, de forma corrigida e no prazo regimental.

b – condenar o responsável, Senhor Augusto Barros Neto, à devolução do adiantamento recebido, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei 8.258/2005, devido ao erário estadual, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão em razão da irregularidade descrita no item 8, subitens “8.1” e “8.2” deste voto;

c – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor do adiantamento R\$ 10.000,00, tendo como devedor o Senhor Augusto Barros Neto.

d – recomendar ao órgão de origem, que se abstenha de praticar os procedimentos ora reconhecidos como irregularidades em prestação de contas, face ao Decreto Estadual 28.730/2012, que regulamenta a concessão de adiantamentos para atender atividades de caráter secreto/sigiloso no Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7839/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Maria Zélia Assunção Falcão

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria Zélia Assunção Falcão, Servidora da Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1042/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria Zélia Assunção Falcão, no cargo de técnico da receita estadual, lotada na Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato nº 675, de 28 de maio de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 635/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6907/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiária: Maria Dalva Vasconcelos Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria Dalva Vasconcelos Ferreira, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1041/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria Dalva Vasconcelos Ferreira, no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 304, de 26 de março de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 472/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6415/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamentos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsável: Augusto Barros Neto, CPF nº 705.628.563-49, residente na Av. Avenida São Marcos, nº 2, "b", apto. 202, Edifício Jardim Bordeaux, Ponta D'Areia, São Luis/MA. CEP 65.077-310.

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas de adiantamentos/suprimentos de fundos de caráter sigiloso, apresentado pelo Senhor Augusto Barros Neto, Delegado Geral da Polícia Civil, relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgamento pela Ilegalidade. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO CP-TCE N.º 30/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de contas de adiantamentos/suprimentos de

fundos de caráter sigiloso, apresentado pelo Senhor Augusto Barros Neto, Delegado Geral da Polícia Civil, relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 585/2016 do Ministério Público de Contas, decidem:

a - pela ilegalidade da prestação de contas, devendo o responsável, Sr. Augusto Barros Neto, de forma corrigida e no prazo regimental.

b – condenar o responsável, Senhor Augusto Barros Neto, à devolução do adiantamento recebido, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei 8.258/2005, devido ao erário estadual, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão em razão da irregularidade descrita no item 8, subitens “8.1” e “8.2” deste voto;

c – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor do adiantamento R\$ 10.000,00, tendo como devedor o Senhor Augusto Barros Neto.

d – recomendar ao órgão de origem, que se abstenha de praticar os procedimentos ora reconhecidos como irregularidades em prestação de contas, face ao Decreto Estadual 28.730/2012, que regulamenta a concessão de adiantamentos para atender atividades de caráter secreto/sigiloso no Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8104/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Marlene Piancó Leite dos Santos

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, concedida a funcionária pública Maria Marlene Piancó Leite dos Santos, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 980/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, de Maria Marlene Piancó Leite dos Santos, no cargo de Auxiliar Administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 950 de 23 de junho de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 622/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7935/2015 -TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiária: Julieta Maria Almeida de Carvalho Rodrigues
Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, concedida a funcionária pública Julieta Maria Almeida de Carvalho Rodrigues, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 970/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, de Julieta Maria Almeida de Carvalho Rodrigues, no cargo de Professor III, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 793 de 10 de junho de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 741/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7366/2015 -TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiária: Maria Benedita Nascimento de Assis
Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, concedida a funcionária pública Maria Benedita Nascimento de Assis, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 984/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, de Maria Benedita Nascimento de Assis, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 655 de 28 de maio de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara

do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 589/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7961/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Iolanda Pereira Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada de Iolanda Pereira Moraes servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1048/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Iolanda Pereira Moraes, 1º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu próprio subsídio, outorgada pelo Ato nº 855, de 16 de junho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 638/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7234/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria das Dores Nascimento da Silva

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, concedida a funcionária pública Maria das Dores Nascimento da Silva, da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 985/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, de Maria das Dores Nascimento da Silva, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 659 de 28 de maio de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 517/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7856/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza

Beneficiário: Edvaldo Gomes Matos

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Transferência para Reserva Remunerada de Edvaldo Gomes Matos, 1º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 996/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para reserva remunerada o 1º Sargento Edvaldo Gomes Matos, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 881/2015 de 18 de junho de 2015, da Secretária de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 709/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8057/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Valderi de Sousa Coimbra

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada de Valderi de Sousa Coimbra servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1049/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Valderi de Sousa Coimbra, 2º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu próprio subsídio, outorgada pelo Ato nº 752, de 29 de maio de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 564/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8091/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Rosico Lima Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada de Rosico Lima Santos servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1050/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Rosico Lima Santos, 2º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu próprio subsídio, outorgada pelo Ato nº 876, de 16 de junho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 562/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o

art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7014/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria do Socorro Ferreira Pereira

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, concedida a funcionária pública Maria do Socorro Ferreira Pereira, da Secretaria de Estado da Cultura. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 967/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, de Maria do Socorro Ferreira Pereira, no cargo de Datilógrafo, lotada na Secretaria de Estado da Cultura, outorgada pelo Ato nº 516 de 04 de maio de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 510/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5134/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria José da Silva Franco

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pensão previdenciária a Maria José da Silva Franco, viúva, de José de Ribamar da Pinheiro Franco. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 983/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, concedida a Senhora Maria José da Silva Franco, viúva, instituído pelo ex-segurado, Senhor José de Ribamar Pinheiro Franco, outorgada pela Resolução de 10 de fevereiro de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 507/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7385/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria José Gouveia de Oliveira

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, concedida a funcionária pública Maria José Gouveia de Oliveira, da Secretaria de Estado da Cultura. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 974/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, de Maria José Gouveia de Oliveira, no cargo de Auxiliar Administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 546 de 19 de maio de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 518/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9538/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Lya Freitas de Araújo

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pensão previdenciária a Lya Freitas de Araújo, filha menor, de Lueldy Matos Araújo. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 982/2016

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, concedida a Senhora Lya Freitas de Araújo filha menor, instituído pelo ex-servidor, Senhor Lueldy Matos Araújo, outorgada pela Resolução de 04 de agosto de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 718/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8201/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Dilma Silva Lamar

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, concedida a funcionária pública Maria Dilma Silva Lamar, da Secretaria de Estado do Trabalho e Economia Solidária. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 981/2016

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, de Maria Dilma Silva Lamar, no cargo de Analista Executivo, lotada na Secretaria de Estado do Trabalho e Economia Solidária, outorgada pelo Ato nº 801 de 10 de junho de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 646/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5402/2015 -TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiária: Maria Inês Gomes de Souza
Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, concedida a funcionária pública Maria Inês Gomes de Souza, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 972/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, de Maria Inês Gomes de Souza, no cargo de Professor III, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 207 de 18 de março de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 446/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6853/2015 -TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiária: Antônia Siqueira Chaves
Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, concedida a funcionária pública Antônia Siqueira Chaves, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 971/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, de Antônia Siqueira Chaves, no cargo de Professor III, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 241 de 26 de março de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por

unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 458/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7923/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Antonia Severina Sousa Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Antonia Severina Sousa Silva, Servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1035/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Antonia Severina Sousa Silva, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 907, de 23 de junho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 637/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 13859/2014 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto- Presidente

Beneficiário: Antônio dos Santos

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, concedida ao funcionário público Antônio dos Santos, da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 969/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, de Antônio dos Santos, no cargo de Vigia, lotada na Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana, outorgada pelo Ato nº 0014 de 02 de setembro de 2014, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 560/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7923/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Antonia Severina Sousa Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Antonia Severina Sousa Silva, Servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1035/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Antonia Severina Sousa Silva, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 907, de 23 de junho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 637/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 7410/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto- Presidente

Beneficiário: Raimundo Nonato Nunes Galvão

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria por invalidez, concedida ao funcionário público Raimundo Nonato Nunes Galvão, da Secretaria Municipal de Educação de Caxias. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 979/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez, de Raimundo Nonato Nunes Galvão, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Caxias, outorgada pelo Ato nº 0022 de 13 de abril de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 628/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 13893/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Leonardo Barroso Coutinho

Beneficiária: Joana Pereira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Joana Pereira da Silva, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1033/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Joana Pereira da Silva, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 3242, de 28 de abril de 2014, expedido pelo Instituto dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 624/2016 do Ministério Público de

Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 8058/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Sônia Maria Guedes Gondim Arouche

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, concedida a funcionária pública Sônia Maria Guedes Gondim Arouche, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 978/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, de Sônia Maria Guedes Gondim Arouche, no cargo de Professor III, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 969 de 23 de junho de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 645/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 9671/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Beneficiária: Maria Arcângela de Brito Aguiar

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria Arcângela de Brito Aguiar, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1032/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria Arcângela de Brito Aguiar, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pela Portaria n.º 038, de 02 de maio de 2014, retificado pela Portaria n.º 111, de 20 de agosto de 2015, expedidos pelo Instituto de Previdência do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 701/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 7601/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Natilon Almeida dos Reis

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, concedida ao funcionário público Natilon Almeida dos Reis, da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 973/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, de Natilon Almeida dos Reis, no cargo de Investigador de Polícia, lotada na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato n.º 709 de 28 de maio de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer n.º 520/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 13610/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria por Invalidez

Entidade: Prefeitura Municipal de Açailândia

Responsável: Gleide Lima Santos

Beneficiária: Joana Ramada dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria por Invalidez de Joana Ramada dos Santos, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1031/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria por invalidez de Joana Ramada dos Santos, no cargo de secretaria de unidade escolar, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 179, de 16 de outubro de 2014, expedido pela Prefeitura Municipal de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 550/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 12054/2013 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiária: Maria Iraides Mendes Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria Iraides Mendes Silva, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1030/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria Iraides Mendes Silva, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 2845, de 09 de agosto de 2013, retificado pelo Ato nº 0050, de 10 de junho de 2015, expedidos pelo Instituto dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 632/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 9107/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Lourdes Ivete dos Santos Camara

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Lourdes Ivete dos Santos Camara, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1136/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Lourdes Ivete dos Santos Camara, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1096 de 13 de julho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 896/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 11601/2012 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Mata Roma

Responsável: Carmem Silva Lira Neto

Beneficiária: Raimunda Henrique Aguiar

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Raimunda Henrique Aguiar, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1130/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Raimunda Henrique Aguiar, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 03, de 23 de julho de 2012, retificado pela Portaria nº 14, de 12 de agosto de 2015, expedidos pela Prefeitura Municipal de Mata Roma, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 680/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8975/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Antonia Ribeiro da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Antonia Ribeiro da Silva, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1135/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Antonia Ribeiro da Silva, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1235 de 23 de julho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 827/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8494/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Elvaci Rebelo Matos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria Compulsória de Elvaci Rebelo Matos, Servidor da Procuradoria Geral do Estado. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1134/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria Compulsória de Elvaci Rebelo Matos, no cargo de advogado, lotado na Procuradoria Geral do Estado, outorgada pelo Ato nº 1066, de 13 de julho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 825/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8454/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Rosety Barros Costa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Rosety Barros Costa, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1133/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Rosety Barros Costa, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1018 de 24 de junho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 624/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8146/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria de Fátima Oliveira Costa

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, concedida a funcionária pública Maria de Fátima Oliveira Costa, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 975/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, de Maria de Fátima Oliveira Costa, no cargo de Professor III, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 937 de 23 de junho de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 625/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8001/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Idalina Lopes de Almeida

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, concedida a funcionária pública Idalina Lopes de Almeida, da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 977/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, de Idalina Lopes de Almeida, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 919 de 23 de junho de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 618/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº

8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8168/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Nadia Maria Rodrigues Cardoso

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Nadia Maria Rodrigues Cardoso, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1132/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Nadia Maria Rodrigues Cardoso, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 959 de 23 de junho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 845/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8126/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Eliezer de Souza Pinto Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada de Eliezer de Souza Pinto Filho, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1138/2016

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Eliezer de Souza PintoFilho, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu próprio subsídio, outorgada pelo Ato nº 723, de 29 de maio de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 824/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7361/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria do Rosário de Jesus Prego

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria por Invalidez de Maria do Rosário de Jesus Prego, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1131/2016

Vistos,relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria por invalidez de Maria do Rosário de Jesus Prego, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 551, de 19 de maio de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 826/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 622/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Antonia Costa Oliveira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Antonia Costa Oliveira, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1139/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Antonia Costa Oliveira, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 10 de dezembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 647/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7295/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Revisão de Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Ilka Maria Furtado Costa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Revisão da Aposentadoria voluntária de Ilka Maria Furtado Costa, Servidora da Gerência de Planejamento e Desenvolvimento Econômico. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1137/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da revisão da aposentadoria voluntária de Ilka Maria Furtado Costa, no cargo de economista, lotada na Gerência de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, outorgada pelo Ato de 06 de maio de 1999, retificada pelo Ato de 26 de dezembro de 2014, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 676/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8769/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Hilda Maria Neves Barbosa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Hilda Maria Neves Barbosa, Servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1034/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Hilda Maria Neves Barbosa, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 918, de 23 de junho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 648/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 12452/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Rosimar Moraes Salazar

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria por invalidez de Rosimar Moraes Salazar, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 962/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria por invalidez de Rosimar Moraes Salazar, no cargo de analista executiva, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 78, de 22 de janeiro de 2013, retificada pelo Ato de 03 de outubro de 2014, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de

06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 708/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registrada referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7843/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Sonia Maria Araújo Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Sonia Maria Araújo Santos, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 964/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Sonia Maria Araújo Santos, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 833, de 11 de junho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 682/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8210/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: José de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a José de Oliveira (viúvo), beneficiário de Maria da Conceição Freitas de Oliveira, ex-servidora da Secretaria de Estado de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 965/2016

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a José de Oliveira (credor de alimentos), beneficiário de Maria da Conceição Freitas de Oliveira, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato s/n de 10 de junho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 703/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8547/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Valdemar Gomes da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada de Valdemar Gomes da Silva, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 966/2016

Vistos,relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada de Valdemar Gomes da Silva, 2º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu próprio subsídio, outorgada pelo Ato nº 1209, de 13 de julho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 687/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9173/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Jose de Ribamar Carvalho Braga

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de José de Ribamar Carvalho Braga, Servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 961/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de José de Ribamar Carvalho Braga, no cargo de auxiliar de serviços, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 666, de 17 de junho de 2014, retificado pelo Ato de 13 de julho de 2015, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 675/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registrada referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Segunda Câmara

ERRATA

(AVISO DE DESCONSIDERAÇÃO DE PUBLICAÇÃO)

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão torna público, para conhecimento dos interessados, que decidiu tornar sem efeito a publicação da Decisão CS-TCE nº 909/2016, referente ao Processo nº 5373/2015, constante da Edição nº 804, de 11/11/2016, do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, em razão de erro do nome do responsável.

São Luís, 05/12/2016

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Processo nº 5373/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário(a): Darlene Maria Oliveira Nepomuceno Léda
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Darlene Maria Oliveira Nepomuceno Léda, viúva de Antônio Hidalgo da Silveira Leda, ex-servidor no cargo de médico, lotado na Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 909/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Darlene Maria Oliveira Nepomuceno Léda, viúva de Antônio Hidalgo da Silveira Leda, ex-servidor no cargo de médico, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato de 23 de março 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 696/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

ERRATA

(AVISO DE DESCONSIDERAÇÃO DE PUBLICAÇÃO)

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão torna público, para conhecimento dos interessados, que decidiu tornar sem efeito a publicação da Decisão CS-TCE nº 900/2016, referente ao Processo nº 8674/2015, constante da Edição nº 804, de 11/11/2016, do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, em razão de erro do nome do responsável.

São Luís, 05/12/2016

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Processo nº 8674/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon - MA

Responsável: Robson Parente Noletto Silva

Beneficiário(a): Maria Teixeira Saraiva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoriavoluntária concedida a Maria Teixeira Saraiva, no cargo de digitadora, lotada na Câmara Municipal de Educação de Timon – MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 900/2016

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Maria Teixeira Saraiva, no cargo de digitadora, lotada na Câmara Municipal de Educação de Timon – MA, outorgada pela Portaria nº 005, de 14 de janeiro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos

de Timon - MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator acolhendo o Parecer nº 850/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de outubro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo n.º: 6656/2012 – TCE/MA

Entidade: Secretaria de Estado de Esporte e Lazer

Natureza: Tomada de Contas Especial

Interessado: Dênis Carvalho de Lima

Procuradores Constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA n.º 6499 e Ludila Rufino Borges Santos, OAB/MA n.º 14.618-A

Assunto: Prorrogação de Prazo

DESPACHO N.º 1100/2016-GCONS05/ESC

Ante o disposto no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 7600/2014-SUCEX, encaminhado ao responsável mediante o Ofício de Citação nsº 642/2016-GCONS05/ESC.

Dê ciência às partes, através de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

São Luís, (MA), 05 de dezembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Processo N.º : 13869/2016-TCE/MA (Processo Eletrônico)

Jurisdicionado : Secretaria de Estado da Educação do Maranhão - SEDUC

Referência : Processo n.º 3806/2006 - TCE/MA

Requerente : Edson Nascimento

Assunto : Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 1097/2016-GCONS5/ESC

Considerando o pedido do interessado e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

1 – Autorizar o recebimento de dados e cópias ao requerente, atinentes a Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício financeiro de 2005 (Processo n.º 3806/2006 - TCE/MA), na forma da IN n.º 001/2000-TCE/MA e IN n.º 28/2013-TCE/MA;

2 – Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, bem como informá-lo da necessidade de mídia digital para a transferência de dados e que as custas serão a cargo dos interessados;

3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;

4 – Por fim, arquivem-se os autos.

São Luís (MA), 05/12/2016.
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

Processo N.º : 13819/2016-TCE/MA

Origem : Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão - SEGEP

Referência : Processo nº 12352/2014 – TCE/MA

Requerente : Maria Erenice da Silva Amorim

Procurador Constituído: Ana Carolina Aguiar Costa da Fonseca - OAB/MA 8.899;

ASSUNTO : Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 1094/2016-GCONS5/ESC

Considerando o requerimento de fls. 01 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1 – Autorizar o pedido de vistas e cópias do Processo nº 12352/2014 – TCE/MA, relativo à Prestação de Contas Anual de Governo, exercício financeiro 2014, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2 – Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- 4 – Após os procedimentos acima, juntam-se estes autos ao processo em referência.

São Luís (MA), 05/12/2016.
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

Processo N.º: 13815/2016-TCE/MA

Origem: Prefeitura Municipal de Mirinzal/MA

Referência: Processo nº 3384/2005 – TCE/MA

Requerente: Agenor Almeida Filho

Procuradora Constituída: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda - OAB/MA 8.598;

ASSUNTO : Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 1092/2016-GCONS5/ESC

Considerando o requerimento de fls. 01 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1 – Autorizar o pedido de vistas e cópias do Processo nº 3384/2005 – TCE/MA, relativo à Prestação de Contas Anual de Governo, exercício financeiro 2004, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2 – Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, bem como informar aos interessados a necessidade de apresentar instrumento procuratório;
- 3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- 4 – Após os procedimentos acima, juntam-se estes autos ao processo em referência.

São Luís (MA), 05/12/2016.
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

Processo n.º : 13799/2016-TCE/MA

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Turiaçu

Natureza: Solicitação de vistas e cópias

Referência: Processo n.º 2994/2010/TCE/MA

Requerente: Valdenor Ferreira Rabelo Filho

Assunto: Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 1090/2016-GCONS5/ESC

Considerando o pedido do interessado e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1 – Autorizar o pedido de vista e cópias do dossiê do Processo nº 2994/2010-TCE/MA, relativo à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Turiaçu, no exercício financeiro de 2009, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2 – Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- 4 – Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos.

São Luís (MA), 05 de dezembro de 2016.
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

Processo n.º: 13569/2016-TCE/MA

Origem: Secretaria de Estado do Esporte e Lazer – SEDEL

Natureza: Prestação de Contas do Convênio nº 002/2011 – SEDEL

Referente: Processo nº 6656/2012 – TCE/MA

Requerente: Joaquim Nagib Haickel

Assunto: Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 1083/2016-GCONS5/ESC

Considerando o requerimento de fls. 02 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1 – Autorizar o pedido de vistas e cópias do Processo nº 6656/2012 – TCE/MA, relativo à Prestação de Contas do Convênio nº 002/2011 – SEDEL, exercício financeiro 2011, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2 – Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- 4 – Após os procedimentos acima, juntam-se estes autos ao processo em referência.

São Luís (MA), 24/11/2016.
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

Atos da Presidência

Processo nº 13761/2016

Natureza: Denúncia

Espécie: Denúncia

Denunciante: Erivelton Teixeira Neves

Denunciado: Município de Carolina

DECISÃO

1. Dos Fatos

Trata-se de Denúncia manejada pelo Sr. Erivelton Teixeira Neves em face da Prefeitura Municipal de Carolina, em virtude de supostas irregularidades na autorização para a contratação de pessoal por parte desse município (Parágrafo único do art. 21 da LC nº 101/2000), assim como no processo licitatório destinado a selecionar uma empresa para esse desiderato (intempestividade entre a publicação do certame e a sua realização; ausência de informação no SACOP sobre o certame; ausência de assinatura dos membros da CPL do Município em alguns documentos; supostas falsificações de alguns documentos; realinhamento de preços da proposta após o certame).

Por tais razões, o Denunciante solicitou a concessão de medida cautelar para que esta Corte determinasse a suspensão do concurso público suso aludido, tratado no Edital de nº 01/2016, com realização prevista para o

dia 18/12/2016, assim como a procedência da Denúncia por suas razões de mérito.

Acompanham a exordial uma mídia em CD, contendo: cópia da denúncia; comprovante de residência do Denunciante; documentos pessoais do Denunciante, procuração, cópia da Lei Municipal nº 539/2016 e Projeto de Lei Municipal de nº 014/2016; publicação no aviso de Licitação para a contratação de empresa para realizar o concurso público; termo de homologação da licitação; Edital do Concurso (nº 01/2016); LOA de 2016 do Município de Carolina; Projeto de Lei Municipal nº 15/2016; Pregão Presencial nº 19/2016.

Os autos foram enviados ao Gabinete do relator das contas do município de Carolina, exercício financeiro de 2016, Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (fl. 11), cuja assessoria devolveu o processo à esta Presidência em virtude de ele estar em gozo de férias (fl. 12).

Assim, em virtude da urgência do assunto tratado nos autos e da impossibilidade do relator original, esta Presidência encaminhou o processo ao setor técnico para informação (fl. 13).

A UTCEX-2 emitiu o relatório de instrução de nº 10154/2016, fls. 14/18, no sentido do recebimento da denúncia, da concessão da cautelar pleiteada (para suspender o concurso público agendado para o dia 18/12/2016) e pela posterior citação do Prefeito Municipal para apresentar suas razões de defesa, informando ao TCE/MA se existe estimativa do impacto orçamentário-financeiro que as novas nomeações ocasionarão ao município, no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subsequentes, nos termos do art. 16, I da LRF, demonstrando ainda, a origem dos recursos para o custeio da despesa de caráter continuado proporcionada pela nomeação dos futuros servidores, bem como demonstrar se utilizou o sistema SACOF como estabelece a legislação pertinente.

Após, os autos seguiram ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer de nº 1221/2016 (fls. 19/20), concordando com a informação do setor técnico e pugnado pela concessão da liminar vindicada, assim como a posterior citação do Denunciado para que apresente suas razões de defesa, em especial aos questionamentos apontados pelo setor técnico as fls. 14/18, e retorno dos autos para parecer sobre o mérito.

Os autos então vieram a esta Presidência para deliberação, em virtude da ausência justificada do relator original (fl. 12), Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto.

Estes os fatos.

2. Da Decisão

Analisando o feito, inicialmente os autos vieram a competência decisória desta Presidência em virtude da natureza do presente pedido - urgente - assim como da ausência justificada do relator original, Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TCE/MA.

De outro viés, concordo com a manifestação do setor técnico quanto à admissibilidade da presente denúncia, vez que preenchidos os requisitos dos arts. 40, 41 e 42 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), ou seja, a matéria tratada é de competência e refere-se a jurisdicionado desta Corte, foi redigida em linguagem clara e objetiva, contém o nome legível do Denunciante, sua qualificação e endereço, e está acompanhada de indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade denunciada, o que será melhor explanado abaixo.

Passando a análise da cautelar, perfilho, nesse momento preliminar, do entendimento ventilado pelo setor técnico e pelo Parquet de Contas.

Sem adentrar nas supostas irregularidades no procedimento licitatório que selecionou a licitante para realizar o certame (intempestividade entre a publicação do certame e a sua realização; ausência de informação no SACOP sobre o certame; ausência de assinatura dos membros da CPL do Município em alguns documentos; supostas falsificações de alguns documentos; realinhamento de preços da proposta após o certame) o que entendo deve ser melhor discutido quando do mérito, após o exercício da ampla defesa e contraditório por parte do Denunciado, é notório que a realização do concurso público ora objeto de impugnação claramente resultará em aumento da despesa com pessoal, até pela variedade e quantidade de cargos descritos no Anexo I do Edital de nº 01/2016. E isso ocorrerá dentro do período vedado pela LRF. O próprio Edital do certame, ato que resultará em aumento da despesa, foi lavrado em 10/11/2016, já dentro do período vedado.

Nesse ponto, é flagrante o descompasso do certame, formalizado através do Edital de nº 01/2016, com o disposto no parágrafo único do art. 21 da LRF.

"Art.21. omissis

(...)

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedidos nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido

no art. 20."

Os Tribunais Pátrios tem jurisprudência pacífica quanto a isso:

"APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - NOMEAÇÃO EM CONCURSO - 180 DIAS QUE ANTECEDEM O FINAL DO MANDATO - AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL - VEDAÇÃO LEGAL - ANULAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO - AUTOTUTELA - POSSIBILIDADE - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO NÃO PROVIDO. - Nos termos da Súmula nº 473 do STF, a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos. - Violam a Lei de Responsabilidade Fiscal as nomeações em concurso público promovidas dentro do período dos 180 dias que antecedem o término do mandato do Ex-Prefeito, quando implicam aumento de despesa com pessoal. (TJ-MG - AC: 10417140003639001 MG, Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento: 11/06/2015, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/06/2015)". (grifou-se)

" ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS COM VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28 E 33 DA LEI Nº 6.123/68. POSSE EFETIVADA SOMENTE DEPOIS DE EXPIRADO O TRINTÍDIO LEGAL, CONTADO DA DATA DA NOMEAÇÃO ATÉ A DATA DA POSSE, SEM ANTERIOR PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. NULIDADE DE ATOS ADMISSIONAIS DOS QUAIS RESULTOU AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO DO PREFEITO MUNICIPAL. OFENSA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. 1. A posse em cargo público, nos termos da lei de regência (v. art. 28 e seu parágrafo único, do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco, aplicável ao caso por força da Lei Municipal nº 230/1983), deve ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias. 2. Logo, em não havendo, em tempo hábil, pedido de prorrogação, afigura-se ilegal a posse efetivada depois de transcorrido o trintídio legal, competindo à Administração, em obséquio ao princípio da autotutela, pronunciar a sua nulidade ex officio, nos termos das Súmulas 346 e 473 do STF. 3. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 100/00), em seu art. 21, parágrafo único, considera nulo de pleno direito o ato do qual resulta aumento de despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.4. In casu, as admissões foram efetuadas no último quadrimestre do mandato do Prefeito e importaram aumento substancial da despesa de pessoal, que passou de R\$ 450.954,83, no primeiro semestre do último ano do mandato, para R\$ 1.237.742,69 no último semestre do mandato, o que torna inválidas as admissões efetivadas, por violar de forma frontal o disposto no referido art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal. 5. Recurso de Agravo improvido. Decisão unânime. (TJ-PE - AGV: 2894275 PE, Relator: Jorge Américo Pereira de Lira, Data de Julgamento: 14/03/2016, 1ª Câmara Extraordinária de Direito Público, Data de Publicação: 23/03/2016)". (grifou-se)

O próprio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão tem decisão recente que se amolda perfeitamente ao caso em tela, da lavra do eminente Desembargador Lourival de Jesus Serejo Sousa, in fine:

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR. LEI MUNICIPAL. PUBLICAÇÃO MEDIANTE AFIXAÇÃO NA SEDE DA PREFEITURA E NA CÂMARA DE VEREADORES. POSSIBILIDADE. CRIAÇÃO DE PLANOS DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS. AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL. VIOLAÇÃO DA LEI Nº. 101/2000. PERÍODO INFERIOR AOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO FINAL DO MANDATO. NULIDADE DO ATO. PROVIMENTO. 1. Mostra-se válida a publicação de lei mediante a afixação da mesma na sede do Município e da Câmara de Vereadores, desde que fique em local visível ao público. Inteligência do art. 147, IX, da Constituição Estadual. 2. Lei municipal que cria o plano de cargos, carreiras e vencimentos de servidores foi aprovada e publicada dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias do final do mandato do prefeito. Violação da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ato que se mostra nulo de pleno direito. 3. 1º apelo provido. 2º apelo desprovido. (TJ-MA - APL: 0510862014 MA 0000220-72.2013.8.10.0071, Relator: LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, Data de Julgamento: 26/11/2015, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/12/2015)". (grifou-se)

A mesma linha ora defendida, inclusive, é o entendimento já esposado nas medidas cautelares concedidas nos autos dos processos de nº 12861/2016-TCE, da lavra do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, e 11908/2016, da lavra desta Presidência.

Ante ao exposto, decido:

- a) conceder a cautelar vindicada pelo Denunciante, no sentido de suspender a realização do concurso

público formalizado pelo Edital de nº 01/2016, por parte da Prefeitura Municipal de Carolina, que se daria dia 18/12/2016, em virtude de clara afronta ao disposto no Parágrafo único do art. 21 da LRF, sob pena de multa de R\$50.000,00, nos termos do arts. 67, V, e 75, caput e §6º da LOTCE/MA;

b) determinar a notificação do gestor do Denunciado:

b.1) a respeito da concessão da cautelar supra;

b.2) para que apresente suas razões de defesa, em especial aos questionamentos ventilados pelo setor técnico as fls. 14/18, cuja informação deve lhe ser enviada junto com a notificação, no prazo de 15 dias, nos termos do §3º do art. 75 da LOTCE/MA;

c) após o cumprimento das deliberações acima, que os autos sejam enviados ao Gabinete do Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, relator original das contas do município de Carolina, exercício financeiro de 2016, para a determinação de providências que entender cabíveis.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

São Luís (MA), em 05/12/2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente